



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

PAOLLA MARIA AGUIAR BOECHAT ALMEIDA

**A MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA:
UMA ANÁLISE NO CONTEXTO JURÍDICO DE SÃO JOSÉ
DO CALÇADO-ES NO PERÍODO DE 2016-2018**

Bom Jesus do Itabapoana – RJ

2020

PAOLLA MARIA AGUIAR BOECHAT ALMEIDA

**A MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA:
UMA ANÁLISE NO CONTEXTO JURÍDICO DE SÃO JOSÉ
DO CALÇADO-ES NO PERÍODO DE 2016-2018**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Valdeci Ataíde Cápua e Coorientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2020/1

PAOLLA MARIA AGUIAR BOECHAT ALMEIDA

**A MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA:
UMA ANÁLISE NO CONTEXTO JURÍDICO DE SÃO JOSÉ
DO CALÇADO-ES NO PERÍODO DE 2016-2018**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 25 de junho de 2020

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.

Jean-Paul Sartre

ALMEIDA, Paolla Maria Aguiar Boechat. **A Medida Protetiva Da Lei Maria Da Penha: Uma Análise No Contexto Jurídico De São José Do Calçado-Es No Período De 2016-2018.** 99f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

É fato que a violência doméstica e familiar constitui um aspecto cultural inerente à formação da sociedade brasileira. A relevância do tema se justifica em razão dos inúmeros danos a vida da mulher, tanto comportamental como emocional. Insta salientar que a violência contra a mulher é recorrente e presente em todo o mundo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Este trabalho tem como foco de pesquisa a Medida Protetiva da Lei Maria da Penha usando-se para tanto o contexto fático do município de São José do Calçado – ES, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. A metodologia aplicada é teórica, orientada pelos métodos hermenêutico indutivo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações, objetivando a análise acerca das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na Comarca de São José do Calçado, no período de 2016-2018. E ainda a realização de uma pesquisa de campo junto ao Fórum Des. Cassiano Castelo. Neste sentido a Lei Maria da Penha criou mecanismos para prevenir que novos casos, como o da Maria da Penha Maia Fernandes, ocorrem novamente com milhares de mulheres que sofrem e/ou já sofreram violência doméstica no âmbito familiar. A presente pesquisa possui como objetivo um estudo das Medidas Protetivas; analisar a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha); e examinar a incidência das denúncias de violência domésticas no município de São José do Calçado-ES, no período de 2016-2018.

Palavras-Chave: Violência contra a Mulher; efetividade violência doméstica; igualdade.

ALMEIDA, Paolla Maria Aguiar Boechat. **The Protect Measure of the Maria da Penha law: a context of São José do Calçado-ES in the period 2016-2018.** 99p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

It is a fact that domestic and family violence is a cultural aspect inherent to the formation of Brazilian society. The relevance of the theme is justified due to the innumerable damages to the woman's life, both behavioral and emotional. Urges to stress that violence against women is recurrent and present worldwide, motivating heinous crimes and serious violations of human rights. This work focuses on the Protective Measure of the Maria da Penha Law, using the factual context of the municipality of São José do Calçado - ES, for the period from January 2016 to December 2018. The applied methodology is theoretical, guided by inductive hermeneutic methods, through bibliographic research, with legal doctrines, articles and legislation as sources, aiming at the analysis of the protective measures of the Maria da Penha Law in the District of São José do Calçado, in the period 2016-2018. And also conducting a field survey at the Forum Des. Cassiano Castelo. In this sense, the Maria da Penha Law created mechanisms to prevent new cases, such as Maria da Penha Maia Fernandes, from occurring again with thousands of women who suffer and / or have already suffered domestic violence within the family. The present research aims to study Protective Measures; analyze Law No. 11,340 / 06 (Law Maria da Penha); and to examine the incidence of complaints of domestic violence in the municipality of São José do Calçado-ES, in the period 2016-2018.

Keywords: Violence against women; effectiveness domestic violence; equality.

LISTA DE ABREVIATURAS

C/C: Combinado

CEJIL: Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CLADEM: Comitê Latino Americano e Defesa dos Direitos da Mulher

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LMP: Lei Maria da Penha

MPU: Medida Protetiva de Urgência

OEA: Organização dos Estados Americanos

OMS: Organização Mundial de Saúde

TCO: Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO.....	9
1 COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FRENTE AO TRATAMENTO DA MULHER COMO PROPRIEDADE.....	12
1.1 O Processo de Construção da Cultura Androcêntrica no Brasil: Do período colonial ao cenário pré-Constituição Federal de 1988.....	17
1.2 O princípio da isonomia formal no âmbito social e doméstico com a promulgação da Constituição Federal de 1988.....	25
1.3 A Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão ao Caso Maria da Penha.....	30
2 A LEI MARIA DA PENHA EM PAUTA: TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	35
2.1 A <i>mens legis</i> da Lei Maria da Penha.....	38
2.2 Delimitação da Acepção Violência Doméstica e Familiar à luz da Lei Maria da Penha	47
2.3 A tutela protetiva da mulher-vítima à luz Lei Maria da Penha.....	54
3 CARACTERIZAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES.....	60
3.1 Entre a legislação e o plano concreto das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.....	62
3.2 Análise processual de violência doméstica.....	69
3.3 Um Estudo das Medidas Protetivas da Lei Maria Da Penha em São José do Calçado -ES.....	78
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

A violência hoje, seja ela em qualquer contexto, não condiz com os ditames da justiça e conseqüentemente do Direito, em se tratando de violência contra a mulher no âmbito familiar é ainda mais cruel. A violência de gênero é a conduta em que pode resultar na morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico entre outros à mulher. Essa violência ocorre por pessoas que tinham que proteger as mulheres, haja vista ser, não raras as vezes, praticado por seus maridos e companheiros. A realidade enfrentada hoje, principalmente no Brasil é um mal que assola a sociedade e cria diversas dúvidas quanto a própria existência do direito.

Há que se falar na democratização da violência doméstica familiar praticado contra a mulher, pois não há um seguimento apenas que ela se apresenta, ela está em todas as camadas sociais, econômicas e culturais. Isso é devido a um processo histórico que criou uma cultura androcêntrica desde o período colonial, que só se transformou com o advento do texto constitucional de 1988, pois trouxe a igualdade entre os homens e as mulheres, ocorre que quanto a isonomia material, se busca atingir de forma plena a sua efetivação.

Assim, este trabalho tem como foco de pesquisa a Medida Protetiva da Lei Maria da Penha usando-se para tanto o contexto fático do município de São José do Calçado – ES, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Tendo como objetivo a avaliação das Medidas Protetivas deste município, através de questionamentos acerca do assunto, expondo questões a respeito da violência doméstica e o que pode ocasiona-la. Assim como analisar a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e seus desdobramentos acerca da cultura nacional da mulher como "propriedade", e como a mulher é vista na sociedade patriarcal; caracterizar a violência doméstica, à luz dos aparatos normativos em vigência e examinar certos casos de violência domésticas que ocorreram no município de São José do Calçado - ES.

Para tanto, pretende-se no decorrer desta monografia avaliar as seguintes hipóteses, se a incidência da violência doméstica ocorre pela falta de supervisão do judiciário e do poder de polícia, que em tese, tem o dever se zelar pelo cumprimento da medida ou a ineficácia das medidas protetivas tem um

fundamento cultural, e a cultura machista só será desconstruída através da Educação. Por fim, a problemática do trabalho é entender a incidência das medidas protetivas na lei Maria da Penha, em São José do Calçado, para, então, se chegar na conclusão de que a Lei possui eficácia.

A metodologia aplicada é teórica, orientada pelos métodos hermenêutico indutivo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método qualitativo, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações, objetivando a análise acerca da Das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na Comarca de São José do Calçado, no período de 2016-2018.

Devido aos valores culturais machistas e patriarcais ainda estruturantes no Brasil que impulsionam o grave costume das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos enfrentados por elas em nossa sociedade. Por essa dimensão de gênero, perpassa ainda um panorama de incremento ou intensificação da violência, de um modo geral, em nossa realidade. Segundo Chauí (2000, s.p), desde a antiguidade, o problema da 'violência', apresenta-se historicamente em diferentes formações sociais e culturais e não se definiram da mesma maneira. Para a autora, a violência é um ato de brutalidade, abuso físico/psíquico contra alguém caracterizando relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e pelo terror (CHAUÍ, 2000, s.p.).

A Lei Maria da Penha surge no ordenamento jurídico como consequência do sofrimento e luta de uma mulher que como inúmeras em nosso país, sofrem a violência de gênero no âmbito familiar. No Brasil, de acordo com os dados da Segurança Pública, em 2017 foram registrados 221.238 casos de mulheres agredidas em todo o país. Uma média de 606 (seiscentos) agressões por dia. No Espírito Santo, de acordo com a Polícia Civil, do mês de janeiro a setembro de 2018, foram registrados 11.591 (onze mil quinhentos e noventa e um) boletins de ocorrência nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) do estado, uma média de 42 casos por dia. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública (SESP), 78 mulheres foram mortas de janeiro a outubro deste ano, 50 casos de homicídios dolosos e 28 feminicídios, 8 destes na capital do Espírito Santo.

No primeiro capítulo será tratado acerca da compreensão da violência doméstica frente ao tratamento da mulher como objeto do homem, além de

discorrer sobre o princípio da isonomia formal e material no âmbito social e doméstico contidos na Constituição Federal de 1988. Será delineado um histórico do caso da Maria da Penha Maia Fernandes, e a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, até a promulgação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo é apresentado os aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, além da sua construção a partir da mens legis. Ademais, insta ressaltar os tipos de violências que esta lei abrange, bem como o que se entende por violência doméstica e familiar. Além de tecer apontamentos sobre a tutela protetiva da mulher com base na Lei Especial.

E, por fim, no terceiro capítulo é abordado casos reportados pela mídia, apresentando um cenário de violência doméstica no município de São José do Calçado – ES. Assim, permitir a constatação acerca das protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, os avanços e casos reais que marcaram a cidade em questão.

1 COMPREENDENDO A VIOLENCIA DOMÉSTICA FRENTE AO TRATAMENTO DA MULHER COMO PROPRIEDADE

A evolução histórica que envolveu os direitos das mulheres durante toda a construção humana sempre foi definida por um modelo patriarcal, conservador e misógino que ditava a forma de como as mulheres deveriam se comportar. Essas verdades, ditas por homens costumavam associar o papel feminino a submissão, subordinação ao passo em que enaltecia o papel do homem e desqualificava o da mulher. Assim sendo, a mulher ficava com o encargo dos afazeres da casa, pela educação dos filhos, mantendo-se assim, para não adentrar no mercado de trabalho, pois este espaço era reservado para o homem, chefe da família (TAVARES, 2012, p. 10).

O direito Greco-romano, berço da influência brasileira da ciência jurídica, já destacava a mulher como incapaz juridicamente. Sobre a condição da mulher, de acordo com a doutrinadora Tavares (2012, p. 9), “era de inferioridade com relação ao homem, sendo subordinada a ele e a religião era o ditame da época, sendo, portanto, a norma constitutiva da família, onde tudo girava em torno de um deus, sem regras e sem rituais”. Até mesmo a religião era definida pelo homem e a mulher era obrigada a seguir conforme o marido decidiu. A mulher pertencia ao pai e ao casar era propriedade do marido, sua incapacidade era tamanha que precisava ser representada perante seus atos por um homem.

No Cristianismo, dogma que se segue durante a Idade Média, as mulheres precisavam ser piedosas, negar seus sentimentos e reprimir suas emoções diante da esperança de um lugar no céu. Elas acreditavam que quem se sacrificasse durante sua vida terrena lhe era dado a igualdade após a morte. Nesta linha de raciocínio, observa-se o que Regine Pernoud narra em seu livro “O Mito da Idade Média”. Assim, na época medieval, havia a figura do homem como um ser hierárquico à mulher, em todos os campos, dentro da própria casa, em ambientes externos. (FERNANDES, s.d, s.p.). Com isso, nasce o seguinte preconceito:

[...] o de se achar que, por ter sido uma sociedade orientada pela religião cristã católica, a figura da mulher estaria diretamente associada ao pecado, seja pela narrativa do Gênesis, em que se tem Eva como aquela que induz Adão a pecar, seja pelo corpo feminino, que poderia levar à concupiscência e à luxúria. (PERNOUD, 1978, p. 95 *apud* FERNADES, s.d, s.p).

Segundo Matos e Gitahy (2007, p. 75), “diante disso, se tornaram apóstolas, mártires e santas. Defenderam sua dignidade intensamente. Colocaram sua virgindade acima de tudo, como maior prova de amor a Cristo”. No discurso moral pregado pela Igreja Católica, tanto na tradição judaico-cristã que influencia a sobremaneira da sociedade ocidental, destinando o lugar da mulher, este discurso apenas enfatizou o tratamento da mulher como propriedade e sua desigualdade de gênero em relação ao homem. Neste sentido são empregados representatividade da mulher, usando como ponto de partida, a bíblia, trazendo os paradigmas de duas mulheres.

De acordo com Tedeschi (2008, s.p), *apud* Farias (2009, s.p), as expressões "Eva pecadora" e "Maria Virtuosa" eram utilizadas com foco em suas características antagônicas, sendo utilizadas pelo cristianismo para representar todo o universo feminino. No período da Idade Média, a legislação ficou por conta da Igreja Católica, razão de ser reconhecido o Direito Canônico. Contudo, suas leis eram muito rígidas, principalmente para as mulheres. Em razão de defenderem a indissolubilidade e a eternidade do vínculo matrimonial monogâmico, pois era sagrado. Com isso, as leis canônicas repugnavam o divórcio e a poligamia, tornando o sexo um tabu.

O sexo era permitido apenas e exclusivamente para fins reprodutivos, nunca em razão do prazer, este último era excomungado, pois o prazer era um pecado que retirava a salvação das mulheres (GIMENEZ, 2011, p. 9). Maureen Lessa Matos e Raquel Rosan Christino relatam a seguinte passagem.

As mulheres assimilaram facilmente essa situação de submissão e obediência devido a sua total ignorância e atraso cultural. Foram expulsas de suas profissões e excluídas das atividades burocráticas. Perderam muitos de seus poderes, mediante o total controle da Igreja. Conseguiram manter seus direitos de comércio, mas não podiam decidir nada, tinham baixos salários e pouca qualificação. Algumas se tornaram assalariadas. Outras contrariavam os dogmas da Igreja. E para enfrentar as hereges, a Igreja e a burguesia criaram a ideia de feitiçaria e uma nova legislação familiar que considerava a mulher juridicamente incapaz. (MATOS; GITAHY, 2007, p. 74).

Se reportar o pensamento para o seio das antigas gerações de famílias, perceber-se que à mulher cabia o dever de alimentação ao deus-lar, onde a

centelha divina da procriação cabia ao homem, pois ele era dotado de perpetuar às futuras gerações, tendo à mulher a função de mera recepcionista do gene masculino. Nesta mesma época, Coulanges narra que:

[...] A continuação da propriedade, como a do culto, é para ele obrigação e direito. Quer queira quer não, a herança lhe cabe, seja qual for, mesmo com suas obrigações e dívidas. O benefício de inventário e o benefício de desistência não são admitidos para o filho no direito grego, e não foram introduzidos senão muito tarde no direito romano. A linguagem jurídica de Roma chama o filho de *heres suus*, como se dissesse: *heres sui ipsius*. Com efeito, ele não herda senão de si próprio. Entre o pai e ele não há nem doação, nem legado, nem mudança de propriedade. Há simplesmente continuação: Morte *parentis continuatur dominium*. — Ainda em vida do pai, o filho era co-proprietário do campo e da casa: *Vivo quoque patre dominus existimatur*. (COULANGES, 1961, p. 52)

Neste diapasão, surge a sublime frase “o filho herda; a filha não herda”. Verifica-se, no que tange à mulher, que a mesma é tratada como mera propriedade do marido, sem direitos hereditários, visualizando-a como mero repositório dos genes masculino com a função precípua de continuar a prole masculina, visando o perpetuamento ao culto do deus-lar, tendo a função de oferecer alimentos aos “protetores da família” que se encontravam em seus jazigos nos quintais de suas residências (TAVARES, 2012, p. 16).

Acreditava-se, à época, que em qualquer família tinha os graus, onde o grupo por menor que fosse, deveria ter uma disciplina. Dessa maneira,

A quem, portanto, pertencerá essa autoridade primitiva? Ao pai? Não. Em casa há algo que está acima do próprio pai: é a religião doméstica, é esse deus que os gregos chamam de lar-chefe, *estia despoina*, e que os latinos denominam *lar familiae pater*. Nessa divindade interior, ou, o que dá no mesmo, na crença que está na alma humana, reside a autoridade menos discutível. É ela que vai fixar os graus na família. (COULANGES, 1961, p. 61)

Após a ordem vocatória de chefia da família, o pai era o primeiro junto ao lar, cabendo a ela a mais alta função, a de pronunciar a fórmula da oração que deve atrair proteção para ele e para os seus familiares (FARIAS, 2009, s.p.). À mulher, sob a ótica da religião, tinha uma posição menos elevada, mas ela não era senhora de seu lar, não tendo nunca um lar que lhe pertença. Ela nada possui que

lhe dê autoridade em sua própria casa. Jamais dá ordens, jamais é livre, ou senhora de si mesma, *sui juris*. Sempre está ao lado do lar de outro, repetindo a oração de outro; para todos os atos da vida religiosa é-lhe necessário um chefe, e para todos os atos da vida civil um tutor (FARIAS, 2009, s.p.). Neste diapasão, observa-se que a lei de Manu diz:

A mulher, durante a sua infância depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido; porque a mulher jamais deve governar-se à sua vontade. As leis greco-romanas dizem o mesmo. Enquanto moça está sujeita a seu pai; morto o pai, a seus irmãos e aos seus agnados; casada, a mulher está sob a tutela do marido; morto o marido, não volta para a sua própria família porque renunciou a esta para sempre, pelo casamento sagrado; a viúva continua submissa à tutela dos agnados de seu marido, isto é, à tutela de seus próprios filhos, se os tem, ou, na falta destes, à dos mais próximos parentes do marido. O marido tem sobre ela tanta autoridade que pode, antes de morrer, designar-lhe tutor, e até mesmo escolher lhe novo marido (COULANGES, 1996, p.69 *apud* AMORIM; MARQUES, 2015, p. 8.212).

Dando um giro no tempo, observa-se que no período do Brasil colônia, a Igreja deu início à educação nas escolas, mas, não incluía as mulheres. Nos cultos, à época, pregava-se que a mulher devia obediência incontestável ao pai e ao marido, além da igreja. As mulheres tinham como função os seus afazeres limitados a própria casa, vivendo enclausurada sem o devido contato com o mundo exterior. Vivia, exclusivamente para seu lar e sua igreja.

A mulher não era permitida estudar e nem aprender, onde nas escolas ministradas pela Igreja, somente lhes eram ensinadas técnicas manuais e domésticas, restritamente (DAVID, 2010, s.p.). Era totalmente subjugada aos dois centros vitais, conforme dito alhures, com o firme objetivo de impedir o conhecimento de que poderia ter direitos em pé de igualdade com os demais membros de uma família. Era tido como “mero objeto”, para cumprimento das obrigações laborais junto à Igreja e à sua família. (DAVID, 2010, s.p.).

Momento importante, naquela época, foi a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil, tendo sido abertas algumas escolas religiosas que permitiam que as mulheres pudessem estudar, mas com a restrição “aos conhecimentos atinentes

aos trabalhos manuais, domésticos e com foco no português em nível de ensino primário” (MIRANDA, 2011, p. 7).

Já no século XIX, as mulheres desde muito cedo eram destinadas a casar, cuidar de suas obrigações domésticas e ter filhos. Como dito por Rodrigues (s.d, p. 04), “a mulher era um ser destinado à procriação, ao lar, para agradar o outro. Durante o desenvolvimento das sociedades, a história registra a discriminação homem-mulher, principalmente em relação à educação”. Acontece que, na segunda metade do século XIX, as mulheres ganharam espaço no mercado de trabalho e foram em busca de emprego e, por conseguinte sucesso na carreira. Diversas são as mulheres que têm optado por não terem filhos e trocam a maternidade por diplomas de nível superior (RODRIGUES, s.d, p. 13).

O papel da mulher na história sempre foi de um ser relegado à submissão, posta à sombra do homem. De relatos como da Bíblia, às lendas como Ilíada e a Odisseia, a mulher era rotulada como fraca, submissa e incapaz. Em legislações antigas, como as leis romanas ou o código de Hamurabi, a mulher não possuía direitos, mas um excesso de deveres que deveriam ser cumpridos. Seu ofício se restringia aos afazeres domésticos e rurais, no que tange plantio e colheita. Salvo alguns casos de mulheres que lideraram reinos ou estiveram à frente do seu tempo, a força da sociedade machista sempre buscou tratar de forma secundária a mulher tanto no plano político, social e econômico (AIRES, 2017, s.p).

Em milhares de anos, a existência da mulher, bem como sua posição social foi totalmente ignorada, já que o homem era visto como superior, máximo, forte, sinônimo de poder (AIRES, 2017, s.p.). No século passado, através de diversas mudanças no cenário legislativo e social, legitimou-se a mulher na figura de cidadã, digna de compor altos cargos, de chefiar uma família sozinha e até meios de se reproduzir de forma independente, graças ao avanço da medicina. Segundo Matos e Gitahy,

[...] a história da mulher não é somente sobre sua opressão. É também uma história de luta e resistência, na tentativa de banir preconceitos, recuperar sua condição de vida como ser humano igual autônomo e digno. Ela, desde os tempos remotos, foi objeto de preconceito e restrição, limitada às suas funções religiosas e domésticas (MATOS; GITAHY, 2007, p. 75).

Em virtude dos papéis historicamente atribuídos aos homens e às mulheres, códigos de conduta pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, administração do lar, nos quais as mulheres têm o dever de cumprir rituais de entrega, contenção de vontades, vida voltada a questões domésticas e etc. (MATOS; GITAHY, 2007, p. 75).

Com isso, devido à desproporcionalidade de poder entre os sexos, a dependência financeira da mulher, já que suas atenções são voltadas para o lar, gera a hierarquia autoritária. Tal situação, faz com que o homem se sinta legitimado a fazer uso de violência (TAVARES, 2012, p. 31).

Esses discursos recorrentes exerceram influência decisiva na elaboração de códigos, leis e normas de conduta, justificando a situação de inferioridade em que o sexo feminino foi colocado [...] Assim, a desigualdade de gênero passa a ter um caráter universal, construído e reconstruído numa teia de significados produzidos por vários discursos, como a filosofia, a religião, educação, o direito e etc. perpetuando-se através da história, e legitimando-se sob seu tempo (TEDESCHI, 2008, p. 123 *apud* FARIAS, 2009, s.p).

As mulheres durante séculos foram objetos de subordinação e discriminação por parte dos homens e da sociedade, tratadas como seres insignificantes, não tinham vez, voz e direitos. Era preciso se submeter às vontades e aos mandos dos pais, e conseqüente eram entregues aos seus novos “donos”, os maridos, estes tinham que ser respeitados e possuíam toda a autoridade, só assim eram tidas com mulheres boas e respeitáveis (RODRIGUES, s.d, p. 2).

1.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA CULTURA ANDROCÊNTRICA NO BRASIL: DO PERÍODO COLONIAL AO CENÁRIO PRÉ-CONSTITUCIONAL FEDERAL DE 1988

No Brasil, logo em suas primeiras décadas do Período Colonial, tinha como relação familiar o patriarcado, a qual as relações eram de cunho machista. As mulheres africanas não tinham o mesmo valor de um escravo homem, por eles serem os mais fortes. Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 76), “os colonizadores costumavam abusar sexualmente de suas escravas para satisfação de seus

prazeres extramatrimoniais. O destino das mulheres brancas era ser mãe das famílias de elite da colônia”.

O poder era todo dado ao homem, a família era formada com base no patriarcado, em que os papéis masculinos eram supervalorizados, em detrimento dos femininos. As mulheres solteiras dependiam do pai e só passavam desta condição quando se casavam, e a partir de então começavam a depender do marido. As mulheres precisavam ser submissas, culturalmente retardadas, e não era necessário ter uma educação de qualidade ou profissão, para não poderem reivindicar direitos (OLIVEIRA, 2012, p. 4).

Como dito por Tavares (2012, p. 10), “o pai era que julgava o errado ou o certo, era quem decidia o futuro dos filhos e a mãe, não podia dar opinião como também, não tinha nenhuma autoridade”. A economia, no Brasil colonial, gerou uma sociedade arcaica e escravocrata, com bases na produção agrícola e pouco desenvolvida, em virtude da comercialidade no país, a mulher por sua vez, ocupava um lugar desprivilegiado, o que afetou sua imagem durante anos.

Segundo Ana Paula de Oliveira (2012, p. 3) salienta, “mantendo-se em segundo plano em relação ao homem, tanto economicamente como socialmente, a mulher permaneceu à margem da sociedade e da historiografia brasileira”. Facio e Rosalia Camacho conceituam o androcentrismo como:

[...] uma das características da sociedade patriarcal, que consiste em tomar o homem como medida de todas as coisas e, portanto, tomá-lo como modelo, como protótipo ou paradigma de ser humano. [...] Em virtude do androcentrismo, todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina. Em virtude do androcentrismo, os resultados dessas investigações, observações e experiências, são tomados como válidos para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres (FACIO; CAMACHO, s.d, s.p *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 16).

Noutro diapasão, Ina Praetorius discorre acerca do termo:

Por androcentrismo devemos entender a estrutura preconceituosa que caracteriza as sociedades de organização patriarcal, pela qual – de maneira ingênua ou propositada – a condição humana é identificada com a condição de vida do homem adulto. Às afirmações sobre ‘o homem’, (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas os pensadores androcêntricos atribuem uma validade universal: o homem (ser

humano) é a medida de todo o humano (PRAETORIUS, 1996, p. 21-22 *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 16).

Ao abordar a condição da mulher no período colonial, pode-se observar que, em diversas obras, enfocam quase que exclusivamente a determinação social de cunho patriarcal. Há relatos documentais em que eram descritos episódios de agressão, perseguição, encarceramento dentre outras formas de autoritarismo androcêntrico (OLIVEIRA, 2012, s.p.). O homem, como medida de todas as coisas, era uma das características da sociedade patriarcal tomá-lo como modelo ou paradigma de ser humano. Em virtude do androcentrismo, tudo tinha como enfoque a perspectiva unicamente masculina. (OLIVEIRA, 2012, s.p.).

No século XIX, quando a legislação brasileira era proveniente do reinado de Portugal, no período patriarcal da Idade Média, era estabelecida a relação de propriedade e submissão da mulher ao homem como condição de desigualdade de gênero. Saffioti discorre que.

[...] esse rígido sistema de constrangimento físico e moral do elemento feminino, criado e mantido pelo androcentrismo da família patriarcal, marcou profundamente a vida e a mentalidade da mulher brasileira (SAFFIOTI, 1969, p. 95 *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 9).

Wagner de Aguiar Portela relata que:

No período colonial, a mulher era tida como uma propriedade (assim como os escravos). Primeira propriedade do pai, que arranjava o casamento da filha, como se fosse uma transação comercial; e depois do marido, que esperava que a esposa fosse uma boa dona-de-casa, boa parideira e mãe, sendo-lhe dispensável conhecimento e cultura, para que a mesma não contestasse a condição de submissão exigida por ele (PORTELA, 2007, s.p.).

No entanto, é entendido que o androcentrismo caracteriza-se pela forma preconceituosa no qual se limita as sociedades patriarcais e às afirmações sobre o homem como único modelo de ser humano (OLIVEIRA, 2012, p. 18). Naquela época, as mulheres brancas submetiam-se, sem contestação, ao poder do patriarca. Eram ignorantes e imaturas e casavam-se antes dos quinze anos. Ao contrair matrimônio, passavam do domínio paterno para o do marido. Raramente

saíam à rua e, quando o faziam, iam à igreja acompanhadas (OLIVEIRA, 2012, p. 16).

As Ordenações Filipinas regeram o Direito Civil brasileiro até as primeiras décadas da República. Posteriormente, o Código Civil Brasileiro de 1916, à sombra do patriarcado, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família. Essa ideia absurda resistiu às transformações da sociedade brasileira durante quase meio século, só sendo modificada em 1962, com a Lei nº 4.121/62 (MATOS; GITAHY, 2007, p. 76).

As Ordenações Filipinas, conjunto de leis portuguesas que regia o direito brasileiro, em que se tinha um código penal que se aplicava a Portugal e seus territórios pré-estabelecidos. Esta compilação foi vista como a primeira legislação aplicada ao caso, onde se vislumbra que ao homem era garantido o direito a aplicar castigos físicos à mulher caso esta fosse adúltera. É importante mencionar que o homem poderia até mesmo retirar a vida da mulher “[...] e para isso o marido não necessitava de prova e sim, apenas a fama ” (COSTA; NASCIMENTO, *apud* TAVARES, 2012, p. 16). Pierangelli discorre que:

[...] toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural (PIERANGELLI, 1980, p. 33 *apud* SOUZA; *et. all.*, 2009, p. 68).

Em 1808, chega ao Rio de Janeiro, a família real junto com a Corte portuguesa, o que provocou diversas mudanças no cenário nacional e influenciou a sociedade brasileira trazendo inovações, apesar de muitos costumes e tradições que rotulava às mulheres que aqui habitavam (BRITO; *et. all.*, 2009, p. 68). Com o processo de urbanização, houve uma resignificação desta celeuma, em virtude das vidas das mulheres que pertenciam à elite dominante passavam de reclusas da casa-grande e começavam a integrar o meio social, indo a festas, teatros e igrejas.

Contudo, há de alertar que a sociedade, de homens, não queria uma mulher instruída, apenas educada. Saffioti (1969, p.185), *apud* Oliveira (2012, p. 5), narra que à sua educação doméstica acrescenta-se o cuidado com a

conversação, para torná-la mais agradável nos eventos sociais. Amaral nos traz a sua visão acerca do tema,

Embora a Constituição imperial de 1824 declarasse, em seu art. 179, inciso XIII, que a Lei seria igual para todos, tanto em suas recompensas, quanto em seus castigos, não é bem isso que se dava, pelo menos no campo do Direito Civil. Normalmente quando os termos “mulher”, “esposa”, “filha”, “viúva” e outros afins aparecem nas leis, é para restringir o direito da mulher em relação ao homem, proibi-la de alguma conduta, reputá-la inferior ou subjugar-la ao poder de outrem (AMARAL, 2011, p. 3).

Como forma de evidenciar esse tratamento preconceituoso não só por parte da sociedade brasileira na época, mas pelo legislador que produzia as leis naquele tempo, é flagrante a desproporcionalidade entre o homem e a mulher. Amaral (2011, p. 16) relata que “a sociedade estava repleta de duplos valores, quando, sob a mesma perspectiva, tinha-se como sujeito o homem ou a mulher”. Como forma de exemplificar essa diferenciação, pode ser citado o conceito de “mulher honesta” empregado na legislação pátria.

Hungria traz à baila o conceito de “mulher honesta” nos moldes da legislação pátria:

O conceito é sintomático do discurso oficial projetado pelo direito penal. Mulher honesta é não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes. (HUNGRIA, 1981, p. 139 *apud* OLIVEIRA, 2007, s.p).

Na sociedade imperial brasileira, existiam duas classes de indivíduos, os escravos e os cidadãos livres. A honra era atribuída apenas as pessoas livres, no caso, as mulheres escravas, negras e índias, eram marcadas como mulheres desonradas e sem valor nenhum (OLIVEIRA, 2007, s.p.). Assim, os homens livres tinham o direito de se relacionar sem nenhum compromisso, não sendo reprovado sua conduta moral. Outro absurdo da época era que as mulheres “sem honra” não poderiam recorrer à justiça para punir os abusos que sofriam.

Segundo Casteleins *et. all.* (2016, p. 3), “e o pior, não era seu companheiro que cometia os abusos e sim seu senhor, e elas tinham que obedecer, sendo ordens boas ou ruins”. Neste sentido, segundo Mello (2010, p. 137),

“historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la, na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher”.

Quanto à expressão de mulher honesta ou viúva honesta, esta é empregada desde as Ordenações Afonsinas, provenientes do reino de Portugal, no qual, segundo Barbosa (2016, s.p), “o Livro V, advindo de D. Afonso IV, descrevia os delitos e cominava as penas, onde podemos encontrar expressões como mulher honesta e viúva honesta”. O Código Criminal do Império de 1830, em seu capítulo II, dos crimes contra a segurança da honra, tipificou o estupro com a seguinte redação:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.
Se a violentada for prostituta.
Penas - de prisão por um mês a dois anos (BRASIL, 1830, s.p.).

As Ordenações Filipinas vigoraram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, no fim do século XIX, o legislador deste código estava influenciado pela moral e bons costumes de uma pequena parcela da sociedade, a burguesia conservadora. Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 79), “admitiu, no artigo 6º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação original, o absurdo da mulher ser declarada relativamente incapaz, ao lado dos menores púberes, índios e pródigos”. Nesta perspectiva, descreve Francisco Amaral que:

[...] o Código Civil brasileiro era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Feito por homens identificados com ideologia dominante traduzia o sistema normativo de um regime capitalista colonial (AMARAL 2010, p. 39, *apud* AIRES, 2017, s.p).

As mulheres no século XIX, no Brasil, inspiradas pelos dilemas da igualdade, iam à luta pelo acesso à cidadania, que eram negadas. A mulher era uma figura frágil, representando o sentimento, sensibilidade, ternura. Nada mais que isso, não sendo representada pela capacidade de raciocínio, lógica, inteligência, esses ficam a cargo do homem. A mulher era reservada a beleza, a sedução, submissão (AMARAL, 2010, p. 2). Oliveira (2012, p. 7) narra que “é uma luta pela democracia, que deve nascer da igualdade entre homens e mulheres e

evoluir para a igualdade entre todos os homens, suprimindo as desigualdades de classe”. Neste viés, Soihet afirma que:

O movimento feminino é geralmente uma reforma pacífica, mas nem por isso deixa de ser uma revolução de costumes, praxes e leis. A nenhum movimento melhor se aplica o conceito de revolução permanente, criado por um observador contemporâneo (SOIHET, 1976, p. 220 *apud* STURZENEGGER, 2017, p. 221).

Coadunando com o pensamento acima disposto, pode-se destacar que no cenário brasileiro,

As mulheres apenas puderam se matricular em estabelecimentos de ensino em 1827. O direito a cursar uma faculdade só foi adquirido cerca de 50 anos depois. Apenas em 1887 o país formaria sua primeira médica. As primeiras mulheres que ousaram dar esse passo rumo à sua autonomia e profissionalização foram socialmente segregadas (BUONICORE, 2001, p. 1 *apud* STURZENEGGER, 2018, p. 221).

No Código Penal de 1940 o legislador ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, os abordou com a ideologia androcêntrica e paternalista da época, entranhada de indícios moralistas os intitulou como "crimes contra os costumes e crimes contra a liberdade sexual". Dessa forma, o bem jurídico tutelado era "o costume" e o "senso moral", ficando evidenciada a ideologia estatal de repressão a sexualidade, a criminalização da liberdade sexual ligada a questões religiosas e não a dignidade da pessoa humana. (BARBOSA, 2016, s.p.).

Ao abordar a inferioridade feminina à época acredita-se que a mulher tinha um desenvolvimento mental reduzido se comparado com os homens. Tudo tinha como enfoque a perspectiva unicamente masculina, pois o homem possuía o pátrio poder e o direito legal dos bens, bem como dos filhos, além de deter o comando da relação conjugal quanto a mulher ficava a mercê de suas vontades e de seus mandos (STURZENEGGER, 2018, p. 226). De acordo com Tavares,

[...] anos depois, quando parte do código sofreu alteração por conta do Estatuto da Mulher Casada, passou-se a defender a tese que a mulher casada era incapaz apenas por um capricho do legislador, sendo meramente uma questão de lei” (TAVARES, 2012, p. 16).

Por ser uma mudança tardia e gradual, o reconhecimento dos direitos das mulheres começa a ganhar contorno apenas em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, alterando significativamente o papel da mulher, atribuindo a ela o fim da capacidade relativa e ampliado o seu poder sob a família, podendo ela colaborar com os sustentos familiares (MATOS; GITAHY, 2007, p. 80). Esta legislação foi um marco para a elevação da mulher na sociedade.

Narram Matos e Gitahy, (2007, p. 79) que, pela primeira vez, no ordenamento pátrio, “concedeu, ainda, à mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores e estabeleceu que, se a mãe contraísse matrimônio novamente, não perderia os direitos do poder familiar”.

Em meados do ano de 1969, segundo a doutrina de Noronha (2002, p. 70) *apud* Santos (2019, s.p.), sustentava a ideia de que o marido teria direito à posse sexual da mulher, contra a qual ela não tem o direito de se opor.

[...]. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. No entanto, a violência por parte do marido, não constituiria, a princípio, estupro, desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja fútil ou por mero capricho, podendo, então, ele responder por algum tipo de excesso cometido (SANTOS, 2019, s.p.)

Com isso, existe a falta de proteção correta e adequada ao bem jurídico da dignidade sexual. O Estado tinha uma política proibicionista com conseqüente imposição de culturas, estabelecendo uma relação de dominação entre a moral que o Estado dita sobre a moral baseada na dignidade. Isso resulta, ao longo do tempo, num processo de desvalorização da dignidade da sexualidade em especial da mulher (MELLO, 2010, p. 150).

Com a introdução da Lei do Divórcio em 1977, foi dada aos cônjuges a oportunidade de pôr fim ao casamento para poder constituir nova família, privilegiando a mulher de utilizar ou não do patronímico do marido, abrindo mão do próprio nome para levar o do marido. O regime de Comunhão Universal de Bens passou a Comunhão Parcial de Bens, sendo ampliada a equiparação dos filhos para fins de sucessão hereditária, qualquer que fosse a natureza da filiação. O art. 20 da referida Lei, presume que ambos, marido e mulher, obrigam-se ao sustento dos filhos e isso acaba com o entendimento de que a prestação alimentícia se associa à ideia de culpa. Também, esta Lei mostra a reciprocidade de

prestação alimentar, podendo o cônjuge responsável pela separação pensionar o outro e para tal, sem distinção entre os sexos, sendo vinculado o pagamento dos alimentos ao binômio necessidade-possibilidade (RÃO, 1978 *apud* TAVARES, 2012, p. 16-17).

Foi um processo de conquistas dos direitos femininos em uma sociedade que estigmatizava as mulheres como fracas, inferiores e menos merecedoras de direito que os homens. Para a conquista desses direitos foi de suma importância as lutas feministas para serem vistas como pessoas, que gozam de autonomia e autodeterminação, além de serem seres humanos vistos como sujeitos de direitos na órbita mundial.

1.2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA FORMAL NO ÂMBITO SOCIAL E DOMÉSTICO COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 1988 entra em vigor a Constituição Federal, democrática, cidadã e pluralista, considerada um dos maiores avanços em relação aos direitos das mulheres. Segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 79), “a Constituição Federal de 1988 reconheceu a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros”. É assegurado aos homens e mulheres os mesmos direitos e deveres em todas as áreas do direito. O artigo 5º, inciso I, traz a igualdade formal entre homem e mulher, abalando as estruturas jurídicas, em especial no âmbito do Direito de Família.

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, amparou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família. A Constituição Brasileira de 1988 é o marco jurídico de uma nova concepção da igualdade entre homens e mulheres, reflexo da transformação social que tomou a sociedade a partir da segunda metade do século XX e ainda não cessou (AIRES, 2017, s.p).

O princípio da igualdade ou isonomia é uma das bases que se repousa o estado democrático de direito, presente no art. 5º e em seu inciso I e art. 7º, todos do texto constitucional brasileiro de 1988, sendo repelida qualquer diferenciação entre homem e mulher. Diniz (2010), *apud* Bruno (2016, p. 16), “mais do que isso,

o princípio da igualdade foi lapidado pela concepção de isonomia, segundo a qual devemos tratar, igualmente, os iguais e desigualmente os desiguais, abarcando ainda o princípio da especialidade”.

Em análise a estes princípios, pode entender o porquê da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, cria um mecanismo dentro do ordenamento jurídico para garantia legal de igualdade. Bem como reforça a constitucionalidade de seus dispositivos, apesar de se discutir acerca da constitucionalidade, pois o art. 5º, caput da Constituição reza que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] (BRASIL, 1988, s.p.). Quanto a igualdade, precisa ser analisada sob dois focos: a formal e a material.

A axioma da igualdade ocupa um lugar de destaque dentro dos direitos fundamentais de segunda geração, pois o seu reconhecimento se deu após os direitos humanos de primeira geração, destinados a liberdade, sendo o direito a igualdade consagrado num momento posterior, segundo Dias Júnior (2009, p. 104-5) “a liberdade já se tinha por adquirida e positivada nos ordenamentos constitucionais, ao passo que a justiça, como anseio e valor social superior, estava ainda longe de alcançar o mesmo grau de inserção”. Promovendo a igualdade, logo, se promove a justiça.

A igualdade formal é entendida como a afirmativa de que todos são iguais perante a lei, esta imposição foi trazida pela Resolução Francesa a partir de 1789, em que consagrou a igualdade como dilema na concepção jurídica ocidental. Segundo Mello (2010, p. 9), *apud* Santos e Russi (2015, p. 3), “o Princípio de Igualdade vincula tanto o aplicador da lei como o legislador. Não se pode nivelar os indivíduos somente perante a norma posta, mas em sua edição o legislador deve conferir tratamento equânime às pessoas”.

Por isso que a primeira dimensão acerca do princípio da igualdade, diz sobre o tratamento isonômico conferido em lei a todos os cidadãos, sem considerar sua natureza, classe social, raça, sexo, conforme prega o art. 5 da Constituição Federal, em especial a igualdade jurídica conferida ao homem e a mulher, considerando a paridade entre direitos e obrigações. Sobre a igualdade formal, Rodrigues afirma que:

À igualdade formal, que tem como objetivo vedar ao Estado todo o tipo de tratamento discriminatório negativo, isso é, proibir todos os

atos judiciais, administrativos ou normativos do Poder Público que tenham como objetivo a privação das liberdades públicas fundamentais do cidadão com base em critérios tais como a religião, o sexo, a raça, ou a classe social (RODRIGUES, 2007, p.17 *apud* SANTOS, 2015, p. 29).

A igualdade formal (isonomia) deve ser compreendida, segundo Canotilho (1998, p. 398) *apud* Santos (2015, p. 29) como “um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos”. A igualdade em sua dimensão formal é insuficiente se considerar as peculiares de indivíduos e grupos sociais distintos dos demais, o que precisa de uma regulamentação que possa dar igualdade aos não iguais. Para Rios (2001, p. 69), *apud* Santos (2015, p. 29), “a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem às diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas”.

A igualdade material se apresenta no sentido de dar um tratamento unificado a todas as pessoas diante de bens da vida, aqui se discute a elaboração de regras e políticas públicas aptas a efetivar a igualdade de fato, com equilíbrio entre a sociedade. Para Reis (2011, p. 18) “a igualdade material, então, como última escala de evolução do princípio, representa a necessidade de se construir e afirmar a isonomia, com atenção e respeito às diferenças entre as pessoas”.

A igualdade material tem por objetivo a equiparação dos cidadãos em todos os seguimentos, até mesmo o jurídico, como afirma Celso Ribeiro Bastos (2003, p. 4-5), *apud* Santos e Russi (2015, p. 4), “todos os homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres”. Outro ensinamento que é pertinente é dado por Santos (2015, p. 29) “a igualdade material tem a preocupação de que todos tenham acesso às mesmas oportunidades, pode-se dizer que tal preocupação teve início com a democracia social”.

Sabe-se que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos (SILVA, 2017, s.p).

Neste sentido, Ferreira faz a seguinte ponderação:

[...] a noção de igualdade circunscrita ao significado de não-discriminação foi contrapesada com uma nova modalidade de discriminação, visto como, sob o ângulo material, substancial, o princípio da igualdade admite sim a discriminação, desde que o *discrímen* seja empregado com a finalidade de promover a igualização [...]. A intenção de dar-se um tratamento mais favorável a quem está em situação de desvantagem, em razão de serem grupos deficientes econômica e socialmente, não caracteriza arbítrio ou violação do princípio da igualdade. Pelo contrário, pretende-se, com essas ações, viabilizar a autonomia material (FERREIRA, 2007, p. 233-262 *apud* REIS, 2011, p. 19).

No intuito de promover a igualdade em sua dimensão material, que a Constituição concedeu tratamentos divergentes entre homens e mulheres, pois deve-se levar em conta todos os aspectos destes seres, a realidade cultural em que a figura feminina se encontra em discrepância com o homem, pois existe todo um contexto histórico que leva o legislador a diferenciar os tratamentos jurídicos. Neste sentido, segundo Santos e Russi (2015, p. 4), “as pessoas devem ser tratadas com equidade, ou seja, receber o tratamento proporcional às condições em que se encontram”.

Com isso, em matéria de Direito do Trabalho, esta Constituição inovou ao assegurar a ampliação do tempo de direito a maternidade de 84 para 120 dias, proibiu a perda do emprego, bem como a não redução salarial. No Direito de Família expandiu o conceito de família, podendo ser reconhecida como entidade familiar a união estável, concedeu a igualdade jurídica na relação familiar e quanto a guarda e decisões dos filhos. No âmbito da violência doméstica, segundo Matos e Gitahy, (2007, p. 79), “não podendo mais a mulher ser conduzida a um patamar de inferioridade para que não configure ofensa à sua dignidade”.

Os legisladores constituintes deram maior ênfase à igualdade formal, porém o entendimento não se circunscreve apenas a igualdade perante a lei, mas também a igualdade na lei. A simples referência ao princípio da isonomia, no aspecto formal, nos textos normativos não alcançou o propósito de produzir uma sociedade mais igualitária, daí a necessidade de desenvolver mecanismos que também observassem a igualdade no aspecto material, com o propósito de minimizar as diferenças sociais, mesmo que na prática sua aferição fosse complexa. A introdução de normas programáticas nos textos constitucionais foi um passo importante para a consecução deste objetivo (EMERIQUE, 2005, p. 04 *apud* BRUNO, 2016, p. 16).

A Lei Nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma norma que contribuem para uma discriminação positiva, que tem como objetivo igualar o tratamento social e jurídico da mulher em relação ao homem, devido todo um processo histórico de violência e inferioridade. Tem como fundamento a igualdade material, em atribuir um tratamento diferenciado a um grupo vulnerável para poder atingir sua dignidade através da igualdade.

Para que seja efetivada a igualdade material, sendo uma discriminação e por razão do desrespeito a isonomia, deve ser obedecido três fatores para sua aplicação. O primeiro fator tem como elemento a desigualdade social; o segundo fator remete a analogia lógica da regra abstrata ao fato propriamente dito a ser aplicado, e a discrepância de seu tratamento no ordenamento jurídico; e o último fator é a análise do sistema constitucional em correlação aos interesses (PELICANI, s.d, p. 245).

A formulação destes elementos em conjunto forma a legítima possibilidade de se manipular os tratamentos distintos no âmbito jurídico, o que configura uma forma positiva de discriminação, a fim de alcançar a igualdade formal através da igualdade material. Quando não é obedecido esses fatores enumerados, há uma clara ofensa ao princípio da igualdade (isonomia). Pelicani (s.d, p. 245) cita que o elemento para acabar com a desigualdade “[...] deverá estar na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada, pois só neles podem residir diferenças. Na Lei Maria da Penha o fator de risco é a mulher, vítima da violência doméstica e familiar”.

Sob este fundamento constitucional, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) surge como instrumento legal para combater a violência doméstica contra a mulher, buscando tornar mais efetiva a superação do paradigma da desigualdade de gênero. A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero. Nas palavras de Piovesan e Pimentel, considera-se a Lei Maria da Penha como instrumento de igualdade material, que confere efetividade aos preceitos constitucionais (BRUNO, 2016, p. 16).

A legislação especial chamada de Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) promove políticas públicas no que tange a proteção à mulher e cria ferramentas aptas para coibir a violência doméstica e familiar. Em seu art. 5º reza que, quanto

a configura violência doméstica, pode ser exercida com ou sem vínculo familiar, e compreende a comunidade familiar como indivíduos que possuem laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, e traz a relação íntima de afeto que precisa existir entre a vítima e o agressor (PELICANI, s.d, p. 246).

Não se pode ampliar de tudo o alcance da norma da Lei Maria da Penha, pois há outros princípios em análise, entre eles o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges. O qual deve o legislador se pautar para edições de leis futuras, pois no seio familiar não se pode dar mais direito a um ou mais dever a outro. Assim, segundo Pelicani (s.d, p. 247) “que não deverá editar leis que possam colocar um ou outro dos componentes da família numa posição de superioridade ou inferioridade, dando a estes tratamentos igualitários, sob pena de editar lei inconstitucional”. Além disso, ensina Santos e Russi (2015, p. 5) que “a Lei 11.340/2006 protege a família, visto que a violência doméstica traz grandes consequências não só para a mulher, mas para a sua família e para a sociedade em geral”.

1.3 A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS POR OMISSÃO AO CASO MARIA DA PENHA

Por séculos a mulher foi encarada como um ser submisso ao homem e incapaz de decidir sobre sua vida própria, também não era merecedora de voz e não podia expressar sua opinião no meio social. Por ser considerada um ser inferior o que desqualificava a figura feminina passou a sofrer agressões de todas as formas por parte de familiares, pai, irmão e marido, pessoas que tinham que acolher e proteger são as que mais transgrediam seus direitos. Martini (2009, p. 16) nos relata que “é sabido que as mulheres vêm enfrentando, desde a antiguidade, violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana”.

No século XX, a sociedade começa a aceitar a inserção da mulher no mercado de trabalho, e diante de lutas a mulher alcançou o direito a participação política, podendo até mesmo votar. Mesmo com esses avanços, a mulher ainda continua sendo vítima de violência no âmbito doméstico, o que mostra a imaturidade do homem em não aceitar a emancipação feminina, nem o

reconhecimento de direitos da mulher. Através de lutas incansáveis de mulheres ousadas para que fossem alargados os direitos femininos, como é o caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

A Maria da Penha, segundo Campos (2008, p. 19) “transformou sua revolta em força para lutar. Não queria apenas ver seu agressor preso, mas também se dedicou a combater o descaso do governo e da Justiça em relação a casos de violência contra a mulher”. A Lei Nº 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha tem esta nomenclatura devido a farmacêutica bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma das diversas vítimas de violência doméstica, que lutou para ver seu marido agressor preso.

Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor, colombiano naturalizado brasileiro, o qual tinha que proteger e amparar sua esposa, foi quem a tentou matá-la por duas vezes. Segundo conta Oliveira (2015, p. 26) “a primeira vez ocorreu no dia 29 de maio de 1983, quando este simulou um assalto fazendo uso, inclusive, de uma espingarda. Maria levou um tiro nas costas e, em decorrência disso, ficou paraplégica”. A própria vítima, Maria da Penha descreve esta horrenda experiência:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 26).

A segunda tentativa de homicídio praticado por Marco ocorreu um pouco depois deste episódio, ainda quando Maria da Penha se recuperava do tiro que levou. Desta feita, seu marido através de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho tentou eletrocutá-la. Balz (2015, p. 13) cita que “o pai de suas três filhas alegou à polícia que o tiro havia sido disparado por ladrões e, duas semanas depois, naquele mesmo ano de 1983, tentou eletrocutá-la na banheira”. Diferente de muitas mulheres que sofreram ou sofrem este tipo de violência, Maria da Penha indignada não se calou, nem foi conivente com essas agressões sofridas por parte do seu marido, o que não foi uma jornada de fácil sucesso.

. Em setembro de 1989, Marco foi denunciado pelo Ministério Público, em outubro de 1986 foi prolatada a sentença de pronúncia para seu julgamento perante o rito do Tribunal Popular do Júri. Em julgamento no dia 04 de maio de 1991 o réu é condenado a 15 anos de reclusão. Campos (2014, p. 20) acrescenta que “a defesa então apelou da sentença condenatória alegando falha na formulação das perguntas que o Juiz faz ao júri popular”. Acolhido o recurso, o réu é posto em um novo julgamento, em 1996, e é condenado em 10 anos e seis meses, a defesa então faz um novo recurso dos Tribunais Superiores.

Maria da Penha se expôs e acionou a justiça a fim de se valer de seus direitos e ver seu agressor pagar pela pele que tinha feito com ela e após toda a tramitação dos recursos formulados pela defesa em favor de Marco, que em 2002, quase vinte anos após os crimes cometidos o acusado é preso no Estado do Rio Grande do Norte (CAMPOS, 2014, p. 20). Esta história gerou uma enorme repercussão, tanto que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), devido a morosidade da justiça formalizaram uma denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

Em 2001, Maria da Penha denunciou seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em virtude desta denúncia houve a aplicação de um caso individual da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Segundo Balz (2015, p. 13) “foi o primeiro caso de aplicação das Convenções do Belém do Pará, o qual foi um marco de utilização do instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres”.

Este acontecimento foi decisivo para a conclusão do processo que tramitava a mais de 18 anos, para que Maria da Penha finalmente visse o seu agressor preso, observa-se que Marco foi preso pouco meses antes da prescrição da pena. Em razão deste episódio a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formulou em 2011, o relatório 54/2001, documento de valor fundamental para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil, provocando intensos debates de âmbito internacional que culminaram com o advento da Lei nº 11.340/06.

[...] a corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2012, p. 09 *apud* OLIVEIRA, 2015 p. 27).

Neste relatório consta as falhas cometidas pelo Brasil no caso da Maria da Penha Maia Fernandes, pois a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado no Brasil, em 25 de setembro de 1992 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Nestes dois documentos internacionais o Brasil assumiu a responsabilidade e o compromisso de implantar políticas públicas em prol das mulheres, no que tange a violência e discriminação (OLIVEIRA, 2011).

Entre os dispositivos destes tratados, foram flagrantemente violados, e com a morosidade da conclusão dos processos que envolvem violência doméstica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos asseverou que:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (OLIVEIRA, 2015 p. 28).

O caso envolvendo a Maria da Penha foi o propulsor para o reconhecimento deste problema generalizado que até então era ignorado pelo país. Conforme Oliveira (2011, p. 12) “o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo recomendado que se criasse uma legislação específica para os casos de violência contra as mulheres”. Foi o primeiro caso concreto em que se aplicou a Convenção de Belém do Pará. Quanto esta aplicação, ensina Souza; Fonseca (2006), *apud* Balz (2015, p. 13) “a denúncia do

caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras”.

O Brasil foi condenado em âmbito internacional, em 2001, e teve como base o relatório nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, uma das responsabilidades do Estado brasileiro foi em questão a sua negligência e também sua omissão quanto a violência presente no seio familiar, o que resultou em uma indenização a ser paga a vítima no valor de 20 mil dólares. Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu, segundo Campos (2014, p. 21) “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei n.º 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção. (GERHARD, 2014, p.72 *apud* OLIVEIRA, 2015 p. 28).

Em 03 de dezembro do ano de 2004, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, o qual foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, s.p.).

Segundo Oliveira (2011, p. 12), “essa sanção levou ao surgimento da Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, graças ao esforço de uma mulher que lutou por quase vinte anos em busca de justiça”. Antes ao surgimento desta legislação específica, não existia no Brasil uma lei que aplicasse aos casos de violência doméstica contra a mulher, a situação era por vezes processados e julgados em Juizados Especiais, conforme a Lei nº 9.099/95, o qual a pena não pode ultrapassar dois anos, considerando apenas os crimes de menor potencial ofensivo. Campos (2014, p. 22) “as penas aplicadas aos agressores multas ou cestas básicas”.

2 A LEI MARIA DA PENHA EM PAUTA: TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como maior finalidade social o repúdio a violência de gênero em que figura a mulher como sujeito passivo dos crimes nesta lei previstos. O tema da violência não é nada novo nem tampouco um problema apenas nacional, atingindo toda a sociedade, de todas as nações, o que faz criar mecanismos de proteção à mulher. A figura feminina é vista como uma vítima da sociedade devido a seu processo histórico de inferioridade em relação a figura masculina. O homem, em última análise, é conspirado como superior e o único que tinha poder de decisão sobre a vida da mulher, sempre adjetivada de incapaz, conforme já fora estudado em capítulos anteriores (OLIVEIRA, 2015).

A violência, como tema de estudo, pode ser traduzida cotidianamente como o uso da força física, intelectual ou moral, está ligada a pressões psicológicas, com a finalidade de obtenção de algo contra a força de vontade da pessoa submetida a violência (OLIVEIRA, 2015). É, neste sentido, que a relação entre o homem e a mulher em um posicionamento histórico e jurídico, foi pautado em submissão e domínio do homem em detrimento da mulher. Isso tudo proporcionou no cenário social e jurídico uma discriminação, gerando uma violência ainda maior para as vítimas mulheres, pois não tinham a segurança que o direito devia por fazê-lo. Em outras palavras, descreve o magistério de Giorgio (2012, p. 19) que o tema da “violência tem sido, de longa data, um tema comum, pois, como sabemos a cada ano que passa, a violência reduz a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e com isso, acaba por prejudicar a vida de tantas outras”.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), pode-se delimitar a violência como:

O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (OMS, 2002, s.p *apud* GIORGIO, 2012, p. 19)

Em outras palavras, ensina Gerhard:

Violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (GERHARD, 2014 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 11).

A sociedade, no decorrer dos séculos, atribuiu ao homem o poder de decisão sobre as escolhas da vida da mulher, o que contribuiu para que sua imagem fosse sempre representada por um homem, ao passo que o Código Civil brasileiro de 1916 rotulava a mulher como um ser relativamente incapaz, concedendo ao homem a “tutela” de sua vida. Ademais, a força masculina, bruta e sua agressividade sempre foram vistas com bons olhos pela sociedade, pois há a crença de que meninos fortes não choram, sendo sempre encorajados a serem violentos e “durões”, o que reflete diretamente nos seus familiares. Em uma família que há violência, os filhos crescem achando natural o pai agredir a mãe e este ciclo se repete (RODRIGUES, 2013).

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou (DIAS, 2007, p. 15 *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 18).

Com as reivindicações emancipatórias e as lutas do movimento feminista para o reconhecimento de direitos e a promoção de igualdade de gêneros, como forma das mulheres serem respeitadas como pessoas detentoras de autodeterminação, é que se foi reestruturando o novo modelo familiar. Ademais, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi fundamental para a sua emancipação econômica, que gerou em outras áreas grande influência. Contudo, a mulher não mais se dedicava exclusivamente para os trabalhos domésticos e gerou, assim, a insatisfação por parte do homem, criando um sentimento de raiva

neles, em alguns casos, principalmente se a mulher se destacasse em seu trabalho, o que para o homem era algo inaceitável (RODRIGUES, 2013).

Neste sentido, intensifica-se as violências cometidas pelos homens em desfavor das mulheres, que ganha evidência e precisa ser combatida, tanto pela sociedade quanto pelas autoridades através do Estado. Esta violência doméstica gerava diversas discussões, até em âmbito internacional, para reprimir e impedir que casos de violência, como ocorreu com Maria da Penha Maia Fernandes e tantas outras, ocorram novamente. Ensina Rodrigues (2013, p. 41-42) que quanto ao “no nosso contexto, é um fenômeno que causa espanto em toda a sociedade e repercute uma imagem negativa do Brasil frente outras nações”.

Na concepção de Minayo (2003, p. 25), *apud* Rodrigues (2013, p. 42), “a ‘violência’ não é una, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra *vis*, que quer dizer ‘força’ e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro”. A violência ocorre quando há indícios de um excesso, quando há a ultrapassagem de limites, seja quando há violência física, em que o agressor invade a esfera da integridade física da mulher, seja na esfera da violência patrimonial, ocorre em especial quando o homem abusa do patrimônio da mulher, esta não querendo. Como discorre Guimarães e Pedroza (2015, p. 259), “outro é negado como semelhante e como diferente, por uma inadequação ou não aceitação de seu desejo. É nesse sentido que ela é a objetificação do outro, negando-lhe subjetividade e desejo”.

Outra inovação trazida na Lei Maria da Penha foi a mudança de condição da mulher, antes era apenas vítima de violência doméstica, depois do advento legal, passou para "mulher em situação de violência" deixando para trás a carga estigmatizante presente na expressão anteriormente usada. Discorrem Campos e Carvalho (2011), *apud* Bruno (2016, p. 28-29), que “não se trata, portanto de mero detalhe linguístico, mas sim da necessidade de se deslocar a violência doméstica do plano da dicotomia penal (autor e réu; sujeito ativo e passivo), expressando a verdadeira complexidade deste tipo de agressão”.

O próprio movimento feminista reconheceu que o termo "vítima" não era adequado e atribuía à mulher a condição de objeto da violência ou de não-sujeito de direitos, excluindo sua autonomia. Já a crítica à expressão "situação de violência" apontava que o termo se aproximava de "menor em situação irregular", o que colocaria a mulher em um patamar de incapacidade jurídica

(CAMPOS e CARVALHO, op. cit.). Isto não foi suficiente para que a nova expressão não fosse fortemente aceita, transmitindo a ideia de transitoriedade e recuperando o status de sujeito de direitos da mulher (BRUNO, 2016, p. 29)

Posto isso, é importante destacar que a violência presente no âmbito doméstico é baseada na discriminação de gênero que ocorre entre homens e mulheres, e está intimamente ligada a subordinação do agente masculino sobre a figura feminina, ou seja, a mulher. Ensina Giorgio (2012, p. 19), “em outras palavras, a violência de gênero caracteriza-se pela pretensão de imposição de subordinação do gênero masculino sobressaindo o gênero feminino”. Isso é resultado de um processo histórico mundial em que desde os tempos do Iluminismo e as Revoluções Liberais do século XVIII, a mulher tem seu papel diminuído para enaltecer o do homem.

A Lei Maria da Penha é, sem dúvida, uma lei esparsa em que tem como finalidade principal de criar mecanismos e ferramentais para coibir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dentre outros diplomas legais no âmbito nacional e internacional. Além disso, visa garantir oportunidades para a mulher viver livre sem violência, e desta forma preservar a sua saúde física e mental, promovendo a sua dignidade e preservando os seus direitos fundamentais, onde é imperioso que se narre que a presente lei não tem conteúdo penal, e nem mesmo de conteúdo de jus puniendi, sendo, para tanto, uma lei de conteúdo misto (GIORGIO, 2012, s.p.).

2.1 A *MENS LEGIS* DA LEI MARIA DA PENHA

Toda lei que nasce é tramitada em um processo específico, único e singular, não apenas aos ditados em um procedimento de criação, mas o contexto fático que se mostra para a criação de alguma legislação. A sociedade atual, muda constantemente, pois possui como traço, um perfil dinâmico e complexo, em que a lei precisa sempre estar se moldando e modificando seu conteúdo para não

ser uma lei sem eficácia e, portanto, inaplicável. Porém, as mutações no conceito de família, e nas relações íntimas de afeto, criam uma certa insegurança jurídica para quem cria e edita as leis, ficando a cargo do juiz a interpretação das leis em cada caso concreto (ALVES, 2015, s.p.). De modo que o Direito seja aplicado e satisfatório, o magistrado precisa recorrer a outras fundamentações e não apenas a letra fria da lei.

Logo, o Direito, sendo uma Ciência Social Aplicada, que visa a regulamentação do comportamento humano. Reale (2001), *apud* Gabriele (2016, s.p), narra que é “insustentável o propósito de uma teoria da interpretação cega para o mundo dos valores e dos fins e, mais ainda, alheia ou indiferente à problemática filosófica”. Deve o legislador observar os movimentos sociais, bem como os clamores populares, para, a partir de então, pensar em uma legislação que atenda às necessidades da sociedade, e não de um particular ou de um pequeno grupo privilegiados. As normas devem ser genéricas, abstratas e impessoais. Alves (2015, s.p) ensina que “não se referindo especificamente a casos concretos. A composição dos conflitos baseada na lei é, na realidade, um silogismo, em virtude do qual se aplica a norma geral e prévia a um caso concreto”. Segundo a doutrina de Cleber Masson,

Deve buscar a vontade da lei (*mens legis*), isto é, o sentido normativo nela contido, e não de quem a fez (*mens legislatoris*). A ciência que disciplina este estudo é a hermenêutica jurídica. A atividade prática de interpretação da lei é chamada de exegese. A interpretação sempre é necessária, ainda que a lei se mostre, inicialmente, inteiramente clara, pois podem surgir dúvidas quanto ao seu efetivo alcance. O que ela abrange de modo imediato eventualmente não é tudo quanto pode incidir no seu campo de atuação (MASSON, 2014, s.p *apud* ALVES, 2015, s.p).

As expressões *mens legis* e *mens legislatoris* estão presentes com destaque na ciência hermenêutica, que segundo definição mais acertada de Gabriele (2016, s.p) “hermenêutica”, nos dias atuais, é “Ciência da Interpretação”. A existência de confusão semântica é nítida pelo fato da palavra “hermenêutica” ser de origem grega, significando interpretação”. A *mens legis* significa à vontade, o espírito da lei, de acordo com a vontade do legislador ao criar, editar e modificar a lei, é o cerne axiológico da mutação social, a qual deve ser sempre protegido e destinado. Leciona Oliveira Júnior e Oliveira (2016, s.p) que “toda lei, já advertia

Maximiliano, é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos, se não verificarem, com esmero, o sentido e o alcance das suas prescrições".

Em se tratando de hermenêutica, tem-se a definição de Tercio Sampaio Ferraz Júnior:

As normas jurídicas se utilizam de palavras para disciplinar a conduta humana e, muitas vezes, o legislador usa vocábulos que tira da linguagem cotidiana, mas lhes atribui um sentido técnico, diferente do comumente usados, o que gera uma tensão quando da aplicação da norma jurídica. Assim, a hermenêutica dogmática teria por função prática a "determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos" (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 251-252 *apud* RAMOS, 2014, s.p).

A hermenêutica é a tarefa mental, por meio da interpretação que objetiva estabelecer a vontade da lei. Nos ensinamentos de Carlos Maximiliano:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém. (MAXIMILIANO, 2004. p. 7).

Quanto aos termos *mens legislatoris* e *mens legis*, ensina Ramos:

A coerência entre o sentido da lei e o significado das palavras, segundo a concepção clássica, poderia ser buscada tendo em vista a **vontade do legislador (*mens legislatoris*)**, ou seja, levando-se em consideração a época em que a lei foi elaborada (passado); ou a **vontade da lei (*mens legis*)**, procurando atualizar o significado linguístico (presente) (RAMOS, 2014, s.p) (grifos do autor).

A legislação da Maria da Penha é uma lei do ano de 2006, editada há quatorze anos, com toda a carga histórica e social que até então se fazia presente. Por mais que a Lei Maria da Penha seja considerada uma evolução e inovação no âmbito jurídico, já se encontra "desatualizada", o que é preciso uma atualização deste diploma legal. Neste sentido, o legislador cria diversas emendas a supracitada lei, que teve no ano de 2019, seis alterações importantes, como a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 que além de destacar que cabe ao Poder

Judiciário aplicar as Medidas Protetivas, e amplia esse entendimento, o qual é destacado por Leitão Júnior (2019, s.p) “permite também que as Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela “*a posteriori*” do Poder Judiciário”.

Outra evolução legislativa foi a edição da Lei 13.871 do mesmo ano de 2019, que tem como finalidade a determinação de que os autores da prática de violência doméstica sejam coagidos a ressarcir financeiramente as mulheres vítimas de agressões pelos danos causados. O art. 387, IV do Código de Processo Penal já prevê a possibilidade de indenização por parte do autor do fato em prol da vítima pelo sofrimento causado. A inovação é que agora cabe ao Estado cobrar o agressor pelos gastos em que a vítima teve no Sistema Único de Saúde, bem como no ano vigente, teve a inovação da Lei 13.984/2020, que alterou o artigo 22 da Lei nº 11.340 que passou a conter a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020, s.p.).

Isso ocorre devido a dinâmica social, não sendo mais esta lei aplicada apenas ao homem como autor e a mulher em situação de violência. Os tribunais entendem que o autor pode ser mulher, e que o polo passivo não precisa ser mais necessariamente uma mulher, isso tudo para atender a ampliação do alcance da norma. Assim, como forma de exemplificação, segue julgados selecionados das mais diversas cortes e tribunais nacionais, com o intuito de enlanguescer o alcance desta norma:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DELITO COMETIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **VIOLÊNCIA ENTRE IRMÃOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 11.340/06.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESPECIALIZADA. **A Lei Especial visa proteger os casos que envolvam violência doméstica, não fazendo qualquer ressalva quando o agressor for também do sexo feminino**, bastando que a agressão se dê no conteúdo de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade. Enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Violência

Doméstica e Familiar, em consonância com o disposto no art. 33, da Lei nº 11.340/06, fica prorrogada a competência da Vara Criminal Comum para o processamento de delitos praticados contra a mulher decorrentes da referida violência. (TJMG; CJ 1.0000.15.023192-6/000; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 16/06/2015; DJEMG 26/06/2015) (grifei).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE **LESÃO CORPORAL CONTRA A MADRASTA**. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. **Clara violência de gênero. Há afeto na relação entre madраста e enteado. Necessário aplicar a Lei Maria da Penha**. Recurso ministerial provido para o fim de reconhecer a competência e a remessa dos autos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé. (TJSP; APL 3001195-56.2013.8.26.0634; Ac. 9711672; Tremembé; Oitava Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Sérgio Ribas; Julg. 11/08/2016; DJESP 15/08/2018; Pág. 2451)(grifei).

PENAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **Comete o crime de ameaça, em situação de violência doméstica, o agente que faz promessa de causar mal injusto e grave à sua ex-companheira**. O crime de ameaça é formal e se consuma quando é idônea para atemorizar a vítima. **A Lei Maria da Penha visa proteger a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, justamente em razão de sua particular condição de vulnerabilidade**. Portanto, toda e qualquer agressão cometida nesse contexto constitui conduta penalmente relevante. Lesão corporal confirmada por meio do laudo de exame de corpo de delito e pelo depoimento do policial militar. Não há que se falar em absorção do delito de ameaça pelo de lesão corporal, pois os crimes foram praticados em momentos distintos, configurados os desígnios autônomos. O crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 consuma-se com o comportamento. Omissivo/comissivo. Do acusado, independentemente da existência de resultado naturalístico. Apelo desprovido. (TJDF; APR 07033.97-69.2019.8.07.0008; Ac. 123.7786; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Mário Machado; Julg. 12/03/2020; Publ. PJe 27/03/2020) (grifei).

É neste contexto, buscando a *mens legis* da Lei Maria da Penha, a sua finalidade de proteger a parte vulnerável da relação e não mais apenas a figura da mulher. Tanto que em alguns tribunais estão concedendo a Medida Protetiva de Urgência, um dos institutos previstos da Lei nº 11.340/06, que visa garantir a sua aplicação em casos de violência doméstica familiar. Ocorre que não mais contra apenas a mulher, e sim contra qualquer pessoa que se encontra em situação de

vulnerabilidade, sendo, por tanto, merecedora de proteção por parte do Estado (RAMOS, 2014).

A violência doméstica familiar decorre da inferioridade do gênero, em que o homem não consegue aceitar a posição da mulher na sociedade atual, ou seja, da hipossuficiência da mulher em relação ao homem. Assim, descreve Barbosa (2014, p. 54) “para esta linha de argumentação, a violência em questão estaria muito mais relacionada com uma intolerância e desajuste familiar do que com uma suposta vulnerabilidade da vítima”. Assim, essa hipossuficiência não precisa ser comprovada, muito menos a vulnerabilidade frente a um processo, haja vista isto ser contra o que a legislação traz, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito doméstico, da família ou de qualquer relação íntima de afeto.

Deve-se ter em mente que há a desigualdade material entre o homem e a mulher, deste modo:

A presunção da vulnerabilidade, nestes casos, é devida não apenas para garantir a função social da Lei Maria da Penha, construída justamente enquanto medida afirmativa, mas também por reconhecer as características peculiares da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Diferentemente da maioria dos crimes, estes são cometidos por pessoas conhecidas da vítima, com quem esta mantém relações múltiplas e dependências delas decorrentes: afetiva, sexual, financeira, emocional, familiar, de cuidado dos filhos, dentre outras (BAZZO; LACERCA; DALTOÉ, s.d, p. 585-586)

Neste sentido, o Ministério Público do Distrito Federal, em 2011, requereu ao Poder Judiciário a aplicação de medidas protetivas de urgência (MPU), prevista no artigo 22 da Lei 11.340/06, a um idoso de 69 anos em desfavor de seu companheiro, um rapaz mais novo que o agredia constantemente. Mesmo sabendo que as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) são aplicadas às mulheres, o Ministério Público entendeu caber, neste caso, específico/concreto. A lei traz, em seu conteúdo, um valor social que deve ser interpretado, e não apenas a literalidade dela. Oliveira Junior (2011, s.p), ainda, defende que “assim, quando se está frente a uma lacuna da lei, torna-se imperioso se valer de regras de interpretação, para que se possa alcançar a mens legis”.

A mulher sempre foi subjugada, não podendo expressar suas vontades, servindo apenas para o pai, o marido e os filhos. Este histórico regressivo fez

nascer um sentimento de objeto do homem em relação a mulher. No decorrer do tempo, a mulher entendeu o seu papel e encontrou sua dignidade, tornando-se dona de seu próprio destino, fazendo uma revisão da consciência social ora estabelecida. Ocorre que devido a esta emancipação e esta vontade de liberdade, a mulher passou a ser vista como um empecilho para a emancipação masculina. Devido aos valores culturais machistas e patriarcais ainda estruturantes no Brasil que impulsionam o grave costume das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos enfrentados por elas em nossa sociedade. Por essa dimensão de gênero, perpassa ainda um panorama de incremento ou intensificação da violência, de um modo geral, em nossa realidade (OLIVEIRA JUNIOR, 2011).

Esse processo de redução da dignidade feminina devido ao sexo foi se alterando, mas nunca deixou de existir, assim, conforme menciona Bruno (2018, p. 20) “a Lei Maria da Penha se destaca como ação afirmativa, uma vez que traz novos mecanismos para a erradicação da cultura de violência contra a mulher, o que era – e ainda é – uma demanda urgente”. Assim, a mulher é vista como um ser hipossuficiente e vulnerável, devido a este histórico de violência que viveu por séculos. Neste sentido, já há entendimento de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher não precisa ser comprovada, por mais que ela seja economicamente superior ao homem, onde citamos como o julgado abaixo descrito.

VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA PRATICADA CONTRA IRMÃ. INEXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO. **IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE** ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não depende do fato de agente e vítima conviverem sob o mesmo teto, **sendo certo que a sua hipossuficiência e vulnerabilidade é presumida pela Lei n. 11.340/06**. Precedentes. [...] (HC n. 280.082/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/2/2015) [...] 3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à

demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. [...] (Resp n. 1.416.580/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 15/4/2014) (grifei).

Assim sendo, a mulher não deve provar a sua hipossuficiência, pois a própria legislação já induz isso, pois é uma lei que tem com finalidade proteger e tutelar o bem-estar da mulher que estava passando por uma situação de violência doméstica e familiar. Violência doméstica e familiar, por si só, já configura a vulnerabilidade e hipossuficiência feminina, haja vista ser este o sentido da Lei Maria da Penha. Desta forma, basta apenas comprovar a espécie e forma de violência vivenciada dentro do âmbito doméstico em que configure uma relação familiar ou de afeto entre a vítima e o agressor para a presunção legal de vulnerabilidade (NOGUEIRA, 2018).

Em outro julgado, o desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo lembra do espírito legislativo ao mencionar que entre dois homens namorados não se aplicaria a Lei, não em decorrência de ser elaborada para a vítima mulher, mas por não estar configurada a hipossuficiência e/ou vulnerabilidade das partes

[...] 2. Com efeito, tenho que, inicialmente, não se pode enquadrar a conduta dos pacientes como sendo de violência doméstica ou familiar, já que a relação entre réu e vítima não se enquadra entre as previstas no artigo 5º da Lei 11.340/2006; 3. Ainda que assim não fosse, no caso, **a Lei 11.340/06 não seria aplicada, pois não se cuida de situação relacionada a vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressor e vítima.** Não havendo hipossuficiência e/ou vulnerabilidade entre as partes, não há o menor risco de motivo que enseje a aplicação da legislação penal especial; 4. Dessa forma, está-se a tratar, em tese, diante do delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, que prevê pena de detenção de 1 a 6 meses. Assim, a competência para julgar o fato é do Juizado Especial Criminal; 5. Ordem concedida para que os autos sejam da representação sejam encaminhados ao juizado especial competente (TJ-MA. HC 5137-27.2011.8.10.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo. Data da publicação: 09/01/2012.) (grifei).

Em complemento, outro julgado do Distrito Federal entendeu que:

A *mens legis* da Lei 11.340/2006 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. A criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher objetiva facilitar a

aplicação das medidas de assistência e proteção da lei 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar” (TJDFT, Ccomp 277428, j. 02.07.2007, rel. George Leite Lopes, DJ 09.08.2007, p.106).

Importante salientar que a jurisprudência afirma que o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Precedentes: HC 277561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, Dje 13/11/2014; HC 250435/ RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, Dje 27/09/2013; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, Dje 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, Dje 28/06/2013; CC 88027/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, Dje 18/12/2008; RHC 046278/AL (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 09/06/2015, Dje 16/06/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 551).

Referendando o posicionamento acima sobre a temática da presunção de vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher, têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na jurisprudência do STJ, *verbis*:

Precedentes: RHC 55030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, Dje 29/06/2015; HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, Dje 25/02/2015; Resp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, Dje 15/04/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539).

Vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, tendo a palavra da vítima especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou condenação, pois a ausência de testemunhas é deveras frequente conforme observa-se no julgado abaixo.

Precedentes: HC 318976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, Dje 18/08/2015; RHC 51145/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, Dje 01/12/2014; AgRg no AREsp 423707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 21/10/2014; HC 263690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, Dje 24/10/2013; AgRg no AREsp 213796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, Dje 22/02/2013; HC 151204/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 26/10/2012; HC 179364/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, Dje 16/08/2012; AREsp 547181/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 25/05/2015, Dje 03/06/2015; AREsp 574212/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 25/11/2014, Dje 28/11/2014; AREsp 329687/DF (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 05/06/2013, Dje 12/06/2013.

Desta feita, a finalidade do legislador de 2006, foi proteger a figura feminina, porém não se deve levar em consideração apenas a sua vontade, como já explicado, o contexto fático sempre deve prevalecer. Tanto é que a Lei nº 12.403/11 altera o Código de Processo Penal, dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 2011, s.p.). Esta lei reforça e positiva a ideia de que a Medida Protetiva da Lei Maria da Penha pode ser aplicada considerando a sua vulnerabilidade. Assim, há, também, a inclusão do agressor em centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial como meio de estabelecer medidas protetivas de urgência, nos moldes da Lei 13.984/2020.

2.2 DELIMITAÇÃO DA ACEPÇÃO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar, como delineada na Lei Maria da Penha, é uma das maneiras de violação dos Direitos Humanos. Esta violência é classificada como violência de gênero, presente contra as mulheres devido a um fenômeno cultural que inferiorizou a mulher. É notório que esta violência é plural, pois não há um perfil definido, eis que as mulheres estão sujeitas a sofrerem violências, independentemente de classe social, idade, raça, religião ou opção sexual. É uma realidade cruel que assola as famílias brasileiras, gerando diversas consequências negativas para todos os seus integrantes (MARQUES, 2010).

Violência é o uso de força podendo ser física, psicológica ou intelectual com o intuito de fazer com que uma pessoa faça aquilo que não tem vontade, use-se a violência para atingir o que se quer o que se pretende. Em ações de constrangimento, de tolher a liberdade por meio de ameaças, de incomodar a parceira e esposa, pode-se apresentar ainda a tortura psicológica, o dano patrimonial, as agressões físicas constantes com o intuito de ferir, humilhar, e a morte como meio de obtenção da vontade resistida. Segundo ensinam Teles e Melo (2003, p. 15), *apud* Marques (2010, p. 04), “é um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano”.

Estudos apontam para a dimensão epidêmica da violência doméstica. Segundo pesquisa feita pela Human Rights Watch, de cada cem mulheres assassinadas no Brasil, setenta o são no âmbito de suas relações domésticas. De acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros. A violência doméstica ocorre não apenas em classes socialmente mais desfavorecidas e em países em desenvolvimento como o Brasil, mas em diferentes classes e culturas. Estima-se que a cada quinze segundos uma mulher seja vitimada pela violência doméstica no Brasil. Segundo a mesma pesquisa, aproximadamente 43% das mulheres já sofreu algum tipo de violência doméstica e mais da metade delas não procura ajuda. Segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo (MARQUES, 2010, p. 04).

Na Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em toda a sociedade, no âmbito das relações familiares; mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. [...] Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade (MARQUES, 2010, p. 04).

No texto da Lei Maria da Penha, são definidas as formas de violências enfrentadas pelas mulheres no dia a dia: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A lei, em seu título II, do capítulo I, em seu artigo 5º, trata da configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, e em seu capítulo II, trata especialmente “das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Em seu artigo 7º, conceitua as formas de violência doméstica em suas diversas formas. O inciso I do artigo 7º diz que: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, s.p.).

A violência física, talvez a mais comum e popular que se conhece, é a ação de agredir, provocando lesões, que podem ser leves ou até graves, como um traumatismo, podendo, inclusive, em alguns casos, chegar ao óbito. Day *et. all.* (2003), *apud* Borin (2007, p. 48), constata que “na sua forma mais grave, a violência leva à morte da mulher. Sabe-se que de 40 a 70% dos homicídios femininos, no mundo, são cometidos por parceiros íntimos”. A violência física é a mais fácil de ser diagnosticada, devido às lesões que deixam marcas; como a socos, tapas, mordidas, queimaduras.

Barros (1999) afirma que, nos casos de violência física, agressão contra a mulher, em sua maioria, não é feita a ocorrência, por pressão familiar, para evitar escândalos, para a acomodação do conflito, especialmente nas brigas de casais, principalmente quando não é a primeira briga. Em um próximo acontecimento, começa a se imputar responsabilidades sobre a mulher, como se ela tivesse merecido ser agredida; o momento de revolta é sempre por parte da família da mulher, pois não é aceitável ver a mãe, filha ou irmã sendo agredida, e quando o fato para a mulher já está implícito em seu convívio, ela mesma acoberta dizendo que “ele é assim mesmo, foi criado 16 assim”, ou “pior seria sem ele”; em alguns casos ele, “o marido” é quem traz o sustento para casa, o

que a faz passar de vítima a reprodutora da violência (NASCIMENTO, 2004, p. 15).

Usa-se a força como ação contra a mulher, de fato o homem tende a ser mais forte fisicamente que a estrutura feminina, haja vista o seu fenótipo e padrão corporal. Assim, ensina Santos (2014, s.p) que “visando desse modo ofender sua saúde ou sua integridade física. Deixando ou não hematomas aparentes, trata-se da violência propriamente dita, a *vis corporalis* “. Já para Silva (2013, s.p), “entende-se por violência física, aquela em que coloca em perigo a integridade física de uma pessoa, como por exemplo, a lesão corporal”.

Quanto à definição legal de violência psicológica, dada pela Lei Maria da Penha, alterado pela Lei nº 13.772, de 2018.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: *[omissis]*

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018, s.p.).

A violência psicológica, por seu turno, é a agressão a psique da mulher em situação de violência, sendo considerada tão grave quanto a física, ela se apresenta pelo comportamento de humilhação, ameaças e discriminação que o agente comete contra a mulher. Também podem ser entendidas como violência emocional, suas ações têm como finalidade o controle e manipulação da mulher, em suas decisões, crenças, e ações, por meio de ameaças, intimidações usando pessoas que a mulher tem afinidade para atingir o seu objetivo. Discorre Fonseca e Lucas (2006, p. 09) “como por exemplo, negar carinho, impedi-la de trabalhar, ter amigadas ou sair de casa. São atos de hostilidade e agressividade que podem influenciar na motivação, na autoimagem e na autoestima feminina”.

A integridade psíquica e moral quando violadas, são mais dificilmente identificadas, pois não apresentam sinais aparentes. Pessoas que foram submetidas ao isolamento ou a torturas

praticadas constantemente, passam a apresentar sinais visíveis, como transtorno mental ou psicológico. Podendo além de vítima, desenvolver potencialidades para atos extremamente violentos e cruéis (SAFFIOTI, 2011, s.p, *apud* RODRIGUES, 2013, p. 44).

No dia 19 de dezembro de 2018, entra em vigor a Lei nº 13.772, de 2018, que tem como objetivo alterar a Lei Maria da Penha, configurando a violação de sua intimidade uma das violências doméstica e familiar. Segundo Santos (2014, s.p) “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado, infeliz e diminuído, denominado a *vis compulsiva*”. Em outras palavras, ensina Silva (2013, s.p) que “já a violência psicológica consiste na humilhação, dominação, no controlar as decisões de outra pessoa, privar sua liberdade, intimidar com ameaça de agressão”.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [*omissis*]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, s.p.).

Esse tipo de violência cruel é definido por Fonseca e Lucas:

Outra forma de violência praticada contra a mulher é a sexual, que corresponde a qualquer forma de atividade e prática sexual sem seu consentimento, com uso de força, intimidações, chantagens, manipulações, ameaças ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal, como, por exemplo, forçar a prática de atos sexuais que lhe desagradem ou criticar seu desempenho sexual, e até obrigá-la a ter relações sexuais com outras pessoas (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 09).

É compreendida por violência sexual a ação que submeta a mulher a uma obrigação de perfil sexual que ela se negue a fazer, é a conduta de constranger, por meio de intimidação, ameaça, coação e o uso da força física. Ademais, quando o homem “decide” sobre a sexualidade feminina, ele também comete violência.

Nas palavras de Santos (2014, s.p), ocorre quando ele “a impeça de usar qualquer método contraceptivo, forçando ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, e a prostituição. Tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça (violência psicológica)”. Outra forma de violência é a patrimonial, de difícil constatação, e conforme o texto legal é conceituado como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: *[omissão]*

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, s.p.).

Isto é, a violência patrimonial é a conduta que prejudica o patrimônio da mulher, com retenção, subtração ou destruição de seus objetos, pertences de trabalho, seus documentos. Cabe à mulher ou ao Juiz, quando houver indícios de prática de apropriação ou retenção dos bens, comunicar o *parquet* como manda o artigo 40 do Código de Processo Penal e os artigos 16 e 25 da Lei Maria da Penha, para que se inicia a ação penal.

Quanto à violência patrimonial, a Lei Maria da Penha traz no que tange a medida protetiva:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, s.p.).

Há que destacar que esse dispositivo tem suas raízes no direito penal, pois, segundo Delgado (2014, s.p), “a violação patrimonial tipificada na Lei Maria da Penha tem a mesma natureza dos demais crimes contra o patrimônio previstos

no CP e assim deve ser tratada”. De igual modo, existe uma interpretação em que o Juiz poderá determinar reintegração de posse no imóvel que pertence à ofendida, e que o agressor cometeu ato de esbulho, quando a expulsou do imóvel. Essas medidas têm por finalidade proteger os bens em comum e os bens da mulher.

Por derradeiro, existe a violência moral, que, conforme disposto na Lei Maria da Penha, é a “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006, s.p.). Essas condutas são tipificadas no Código Penal, dentro “dos crimes contra a honra”, e que concerne a calúnia é imputar a vítima a prática de um fato criminoso sabendo ser falso. A difamação é a desonra propriamente dita, e a injúria é atribuir a mulher qualidades pejorativas, negativas, que a oprime e a ofende. Esse tipo de violência aparece junto à violência psicológica (SANTOS, 2014).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar** contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em **qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s.p.) (grifei).

Para que configure a violência doméstica e familiar é necessário o preenchimento de alguns desses requisitos, que se passa a mencionar: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; c) relações de afeto. A violência ocorre no contexto doméstico ou, também, denominado de violência intrafamiliar, entre os apoiadores da expressão violência doméstica encontra-se Silva, que define como

[...] aquela violência que ocorre no âmbito familiar entre pessoas com vínculo *consangüíneo* ou não, como no caso de pais e filhos, entre irmãos, primos, padrastos e enteados (as). E se fora dele, por pessoas que possuam ou já possuíram relações afetivas

sexuais entre si, como no caso dos namorados, amantes, amásios, maridos, companheiros ou ex (SILVA, 2005, p. 69).

A violência intrafamiliar é aquela que pode ocorrer fora do ambiente doméstico, porém se utiliza as relações violentas entre os integrantes da família, com base no poder de superioridade e tem como fundamento a diferença de poder que existe entre os parentes. Para Santos (2014, s.p) “basta que a violência se consume no núcleo doméstico de convívio permanente entre pessoas, mesmo que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si”. Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 600: “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (SANTOS, 2014, s.p.).

É requisito estrutural à configuração da relação familiar, seja ela como for, não precisa mais ser apenas dentro do lar ou do local de coabitação, o que se leva em consideração é o vínculo familiar com o parentesco natural, por afinidade, ou por vontade. A violência se configura quando presente a existência de vínculo familiar entre o agressor e a mulher em situação de violência. As relações de afeto, conforme ensina Santos (2014, s.p), são as que “dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita”.

2.3 A TUTELA PROTETIVA DA MULHER-VÍTIMA À LUZ LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha criou instrumentos de proteção a mulher em situação de violência doméstica e familiar, desta forma disciplinou em capítulo próprio as Medidas Protetivas de Urgência, como forma de dar eficácia aos dizeres legais. Essas medidas, conforme ensina Cavalcante (2014, 113), “podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar que visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade”.

Sendo assim, o juiz, analisando o caso fático, pode aplicar restrições ao agressor. Neste sentido, lecionam Lima e Araújo (2017, s.p) “por isso a Lei Maria da Penha é considerada heterotrófica, por trazer em seu bojo instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual”.

Sobre as medidas de urgência, Nucci discorre que:

São previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum [...]. A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. [...] O afastamento do lar é, igualmente salutar. Seria uma medida de separação de corpos decorrente de crime [...]. A proibição de aproximação soa-nos, identicamente, correta [...]. Finalmente, as medidas de caráter civil, restringindo ou suspendendo o direito de visitas aos filhos menores e a prestação de alimentos, só podem melhorar a eficiência da aplicação da lei [...] (NUCCI, 2006, p. 879 *apud* ALVES; VASCONCELLOS, 2011, p. 11-12).

As Medidas Protetivas de Urgência são mecanismos criados pelo legislador, no bojo da Lei Maria da Pena, que tem como objetivo os mecanismos processuais. São diversas das cautelares no Processo Penal, e tem por função proteger os direitos fundamentais da mulher em decorrência de violações de seus direitos. Não tem o condão processual como garantia da prestação jurisdicional, nem tampouco são cautelares acessórias de processos, elas visam a proteção da mulher em caso de violência doméstica e familiar (LIMA; ARAÚJO, 2017, s.p.).

A Lei Maria da Pena especificou de modo detalhado as medidas protetivas, porém, é importante salientar que essas não são taxativas, visto que outras medidas podem ser adotadas em decorrência de violência baseada no gênero, se melhor atender ao caso concreto. Por ser tratar de uma legislação protecionista, que garante à mulher a facilitação da justiça para a concessão da medida, é dispensável a presença de advogado para o ajuizamento desta cautelar. Discorre Alves e Vasconcellos (2011, p. 12) “tendo em vista que são requeridas pela vítima e reduzidas a termo na própria Delegacia de Polícia e remetidas ao Juízo competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (BRASIL, 2006, s.p.).

A doutrina diverge sobre a natureza jurídica desta tutela protetiva. Bechara (2010), *apud* Lima e Araújo (2017, s.p), “admite ser entendida como uma tutela inibitória, pelo fato de ser autônoma e de não necessitar de um processo judicial para a sua concessão e satisfativa já que após a sua concessão produz todos os efeitos por ela almejados”. Porém, entende Didier (2008), *apud* Limas e Araújo (2017, s.p), que medidas protetivas de urgência “são provisionais, porquanto possuem como escopo uma providência de conteúdo satisfativo, a qual exaure-se após a decisão concessiva, concedida em um procedimento objetivo”.

Em lado oposto, Dias alerta que essas medidas não são vinculadas aos processos principais nem tem o perfil de acessórios e esclarece ainda que

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais (DIAS, 2012, p. 148 *apud* RIBAS, 2017, s.p).

A inovação trazida no bojo da Lei Maria da Penha, nos artigos 18 e 19, simplificou a tutela protetiva, sem necessidade de uma ação cautelar propriamente dita no Juízo competente. Lecionam Alves e Vasconcellos (2011, p. 12) “além de representar maior ônus financeiro para a vítima, visto que teria que arcar com honorários advocatícios e custas processuais, a referida ação teria um trâmite mais complexo e de reduzida efetividade concreta”. Desta forma, o juiz tem o prazo de quarenta e oito horas para decidir acerca do pedido de medida, mas pode ele conceder de ofício, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público. Não é necessária uma audiência antes da concessão, podendo ser aplicada uma ou mais medidas, e alterada conforme as especificações do caso em análise. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece melhor este ponto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a

mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (BRASIL, 2014, s.p.).

Desta forma, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser protegida e amparada por este instrumento legal que possibilita com facilidade a Medida Protetiva de Urgência com a finalidade de se acabar com as violências cometidas contra a mulher. A situação de vulnerabilidade da mulher já é motivo bastante para que fossem elencadas as medidas protetivas com foco a dar efetividade à lei através desse mecanismo que assegura os direitos fundamentais da mulher. Ensinam Alves e Vasconcellos (2011, p. 13) que “para, efetivamente, assegurar a proteção do direito material do gênero vítima de violência, munindo-se de instrumentos jurídicos adequados a tutelar a dignidade feminina”.

A Lei Maria da Penha é um verdadeiro divisor de águas no âmbito jurídico ao reconhecer a vulnerabilidade feminina e discutir a violência doméstica e familiar para garantir a promoção dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados. Contudo, ocorre que as Medidas Protetivas de Urgência deveriam ser a certeza de uma vida livre e pacífica para a mulher, o que na prática não ocorre como esperado pelo legislador. Nos dizeres de Ribas (2017, s.p), “nota-se que a legislação, em si, parece apresentar equívocos com relação ao procedimento judicial, o que pode constituir um desafio para aplicação de medidas punitivas a um agressor definitivamente condenado pelo crime”.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006, s.p.).

Desta forma, configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher o magistrado decidirá entre outras, alguma ou algumas dessas obrigações e restrições impostas ao agressor. Segundo Bruno (2010, s.p), “tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo”. Ocorre que nem sempre a medida tem a sua finalidade cumprida, fazendo com que o agressor, mesmo impedido, volte a agredir a mulher, gerando uma ineficácia das medidas aplicadas.

Como forma de evitar que agressões voltem a acontecer, o legislador em 2018, editou a Lei nº 13.641, que inseriu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, que

cuida do crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, cuja redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
(BRASIL, 2018, s.p.).

Atualmente, como forma de sanar as problemáticas de descumprimento de medidas impostas, cria-se um tipo penal na Lei Maria da Penha, o crime específico de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06. Este novo delito não impede a aplicação de outras medidas cabíveis a serem aplicadas pelo juiz, podendo o magistrado aplicar multa, e a prisão preventiva do agressor se o caso for cabível. Segundo Amaral (2018, s.p) “autorizando dizer que o agressor, mesmo autuado em flagrante por esse delito, poderá de outro lado, ver sua prisão preventiva decretada nos autos da violência doméstica anteriormente praticada”.

3 CARACTERIZAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

É fato que a violência doméstica e familiar constitui um aspecto cultural inerente à formação da sociedade brasileira. Assim, a relevância do tema se justifica em razão dos inúmeros danos ocasionados a vida da mulher, tanto comportamental, como emocional. Insta salientar que a violência contra a mulher é recorrente e presente em todo o mundo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d., s.p.). A violência doméstica e familiar constitui aspecto cultural inerente à formação da sociedade brasileira. Dessa maneira, a matéria é justificada pela razão dos inúmeros danos cometidos face a mulher, vítima de atos desproporcionais e nefastos. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d., s.p.).

As agressões acontecem de diversas formas, sendo que as mais recorrentes, no entanto, são as agressões física e psicológica. Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da “Lei Maria da Penha”, a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006, s.p.). A violência doméstica e familiar contra as mulheres acontece quando um homem – namorado, marido ou ex – que agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d., s.p.).

No Brasil, estimam-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA; SESC, 2010, s.p. *apud* INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d., s.p.).

Em outra pesquisa, realizada em 2014, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a fim de saber a respeito da tolerância social à violência contra as mulheres, constatou-se que, 63% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente, que “os casos de violência doméstica devem ser discutidos somente entre os membros da família”, 89% concordaram que “a

roupa suja deve ser lavada em casa”, enquanto que 82% consideraram que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (SIPS, 2014, p. 3).

De acordo com a Redação Folha Vitória (2018, s.p.), em 18 de março de 2018, a cada 30 minutos, um processo envolvendo violência doméstica é ajuizado no Poder Judiciário do Espírito Santo. Em 2017, segundo o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foram expedidas quase 2,2 mil medidas protetivas (ESPIRITO SANTO, 2017, s.p.). Nas delegacias especializadas em atendimento as mulheres, foram registradas quase 3 mil ocorrências de ameaça e 1,3 mil de lesão corporal, segundo os dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2018, s.p.). Segundo a Redação Folha Vitória (2018, s.p.), o estado tem a maior taxa de feminicídio da região sudeste e ocupa a 3ª posição entre os estados mais violentos do país.

“Em 2018, o Espírito Santo contabilizou 33 assassinatos classificados como feminicídio. O termo se refere aos crimes contra a vida de mulheres, praticados em função do gênero” (RODRIGUES; MELLO, 2019, s.p.). “O número é 21% menor que o registrado em 2017. Os dados são da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP).” (RODRIGUES; MELLO, 2019, s.p.). (ESPIRITO SANTO, 2018, s.p.). A Lei 13.104/2015 inseriu no ordenamento jurídico a qualificadora feminicídio. (PRADO, 2019, p. 28). Dessa forma, o art. 121, § 2º, IV do Código penal classifica a conduta como um homicídio praticado contra a mulher pela razão de gênero, ou seja, pela condição de sexo feminino. (PRADO, 2019, p. 28). Cumpre por ressaltar que esta modalidade de qualificadora possui um “caráter subjetivo, na medida em que não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário, de acordo com o texto legal, que o delito seja motivado pela condição de sexo feminino” (GONÇALVES, 2018, p. 85).

Conforme discorrido acima, por ocasião do debate frente às diversas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbra-se que, muitas das vezes, a ineficácia da medida protetiva impera. Pode-se visualizar nas pesquisas apresentadas, o grande número de medidas expedidas e mesmo assim, o índice de mortes em função do gênero continua a ser cometidos. As agressões produzem uma série de reflexos, seja a agressão, física, moral, psicológica, entre outras. Muitas mulheres carregam sequelas que nunca serão sanadas, como dito pelo autor abaixo, quanto da agressão vivenciada por Maria da Penha, na qual deu nome à Lei 11.340/2006:

[...] foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando a separação do casal. [...] O ato foi marcado pela premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, [...] cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade [...] as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passando pouco mais de uma semana, [...] quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. [...] Embora negasse a autoria do primeiro ataque, pretendendo simular a ocorrência de um assalto à casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público[...] (CUNHA; PINTO 2015, p. 30)

A violência doméstica é um fenômeno de extrema gravidade, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País – as 103,8 milhões de brasileiras, contabilizadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2013, s.p. *apud* INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, s.d, s.p.). Dessa forma, insta salientar a necessidade de mudança acerca da educação advinda dos lares para que, com isso, o desenvolvimento social avance e tenhamos respeito à questão de gênero.

Vencido os apontamentos no plano teórico, passa-se agora a analisar de forma concreta no plano fático o desdobramento da Lei Maria da Penha e sua efetividade, usando-se para tanto o parâmetro de campo de pesquisa o município de São José do Calçado, localizado no extremo sul do Espírito Santo, entre os períodos de 2016 a 2018, o qual despertou o interesse para a produção deste trabalho. Esta cidade, que conta com aproximadamente 10. 408 habitantes têm como lema “cidade simpatia entre montanhas e flores”.

3.1 ENTRE A LEGISLAÇÃO E O PLANO CONCRETO: FRAGILIDADE NO PROCESSO DE EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

O agressor no procedimento da Lei Maria da Penha deve ter algum laço de afeto ou de convivência com a parte ofendida, o que se faz necessário quando

ocorre alguma violação dos direitos por parte dos algozes, frente ao campo feminino. O cerne da questão, muitas vezes, é o imediato rompimento deste laço de afeto, onde, quando provocado, pode ser determinado pelo Poder Judiciário mediante requerimento de medida protetiva efetuado pela parte. Após 14 anos da promulgação da Lei nº 11.343, de 7 de agosto de 2006, foi preciso que o legislador fosse mais repressivo com quem invadissem a integridade da mulher, criando mecanismos de proteção mais eficiente, conforme retratou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2012, s.p.) que “mesmo com a Lei Maria da Penha, aumenta número de casos de violência contra a mulher”.

Na prática foi possível verificar que mesmo com as imposições legais e as concessões das Medidas Protetivas de Urgência pelo Poder Judiciário, não houve a efetividade que se esperava, estando muito aquém do que almejava, pois, o afastamento da vítima não foi suficiente para que a mulher se sentisse protegida. O agressor vem descumprimento de forma deliberada as Medidas Protetivas de Urgência contidas na Lei Maria da Penha. Esse mecanismo de tutela protetiva foi elaborado para dar uma resposta à sociedade, fazendo valer a legislação como consequência da violação ao que dispõe a Lei que versa sobre a violência doméstica.

Santos (2018, p. 29) “não é aceitável que algo tão lesivo, que traz consequências físicas e psicológicas à vítima, gerando, muitas vezes danos irreversíveis, pudesse ser tratado como um crime de menor potencial ofensivo como era no passado”.

Considerando que a amplitude da divulgação da lei, encoraja novas denúncias ano a ano, o infográfico do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou 221.238 registros de violência doméstica no ano de 2017, aproximadamente 606 casos por dia, isto é, ainda que a lei possua mais de uma década, os números apontados pelas estatísticas são altos (SANTOS, 2018, p. 29).

As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha são espécies do gênero de medidas cautelares criminais, entretanto tem uma finalidade distinta das demais cautelares, haja vista ser matéria própria de lei específica. Freitas nos narra que (2018, p. 190) “[...] isto ocorre porque as medidas cautelares previstas no CPP objetivam garantir o resultado do processo (art. 282, I e II, CPP)”. As Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria

da Pena asseguram o direito fundamental da mulher, com o objetivo de prevenir a violência doméstica e reprimir sua ocorrência danosa. Assim, as medidas da Lei nº 11.343/06 não precisam preencher os requisitos de *fumus commissi delicti* (fumaça da prática de um direito punível) e *periculum libertatis* (perigo de permanência do suspeito em liberdade).

Com isso, essas medidas de proteção fornecidas pela Lei Maria da Pena não são cautelares acessórias de um processo principal, são mecanismos autônomos que independem da ação penal e do inquérito policial para sua realização. Ensina Freitas (2018, p. 191) que “nesse mesmo sentido, as medidas de urgências contidas na Lei Maria da Pena (LMP), que tem como objetivo único à cessão ou acautelamento da violência doméstica contra a mulher”.

Como forma de dar validade a Lei Maria da Pena, a Senadora Gleisi Hoffmann do Partido dos Trabalhadores, inconformada com o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência pelos agressores propôs, segundo lembra Souza (2018, p. 45), o “Projeto de Lei nº 14 de 2015, que visava acrescentar o § 5º ao artigo 22 da Lei Maria da Pena, ao qual previa que o descumprimento da medida protetiva de urgência imposta ao agressor configura crime de desobediência” (CUNHA, 2018, s.p. *apud* SOUZA, 2018, p. 45). Esta lei foi sancionada em 03 de abril de 2018, pelo então Presidente Michel Temer, que conforme Souza (2018, p. 45), “o qual incrementou não apenas um parágrafo ao texto da lei, mas sim o artigo 24-A na Lei 11.340/06 (Maria da Pena), passando a vigorar a partir de 4 de abril de 2018”.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2018, s.p.).

Esta lei foi uma campanha fruto do trabalho da Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude em 2015, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Afirma Ávila (2018, p. 01) que “a campanha é resultado da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o governo federal com a finalidade de articular o sistema de Justiça para a efetiva aplicação da LMP”.

Sendo assim, essa tipificação do descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência é uma importante conquista para assegurar os direitos fundamentais da mulher e sua integridade. A exigência agora é caso o agressor apenas descumpra a ordem judicial estabelecida, não precisando cometer um novo delito, bastando o descumprimento para que ele responda pelo artigo 24-A na forma da Lei Maria da Penha.

Como forma de exemplificar, quando o agressor fica rondando a casa ou o local de trabalho da mulher, acrescenta Ávila (2018, p. 02) que “a inovação também permitirá apenamento mais condizente com a gravidade da conduta de descumprir ordem judicial, já criminalizada em outros países na forma de *stalking* (assédio persecutório) ou crime autônomo”. Este novo crime prevê a mesma pena do artigo 359 do Código Penal, possuindo como pena uma detenção de três meses a dois anos, ou multa, respeitando o princípio da proporcionalidade, por se tratar da mesma espécie de delito.

Com a finalidade de impedir e prevenir novas violências na forma da supracitada lei, o legislador esculpiu as medidas protetivas de urgência que em apertada síntese é uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA, 2011, s.p.).

É necessário destacar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a mulher que sofresse qualquer tipo de violência (até então só era reconhecida a violência física) e que recorresse à delegacia de polícia lavrava um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelo qual, geralmente, ao autor do fato era imposto o pagamento de uma cesta básica ou a prestação de serviço à comunidade. Portanto, hoje é realizado um boletim de ocorrência e aberta uma investigação policial, reunindo provas e depoimentos, entre outros procedimentos, que depois de concluídos são enviados ao Ministério Público (JAIME, 2006, p. 49 *apud* BALZ, 201, p. 19).

A medida protetiva destacada na lei tem como objetivo garantir que a mulher como sujeito passivo desta legislação, possa agir livremente e com segurança para, caso queira, busque o aparato estatal, no caso o judicial, em face do seu agressor. No mais, o juiz irá conceder tais medidas se constatar as práticas de conduta que caracterize violência contra a mulher, sendo estas praticadas no âmbito das relações domésticas (SOUZA, 2009, s.p.).

Em uma análise legal as medidas de proteção que se encontram elencadas no artigo 18 e seguintes da Lei 11.340/06 são de cunho protecionista, para que o pior não aconteça, e o agressor tenha sua ação vista e posta em juízo para que sirvam de exemplo aos demais casos e que ele mesmo possa se manter alerta sobre novas medidas que podem ser impostas contra ele.

As ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência (PASINATO, s.d. *apud* BALZ, 2015, p. 24-25).

A Organização Mundial de Saúde considera a violência doméstica como um vetor de saúde pública. Contudo, não se coaduna com o crivo do governo brasileiro, pois não tem conseguido de forma plena dizimar esse mal que assola parte da sociedade brasileira. Pode-se dizer que isso se dá tendo em vista que as medidas não têm tido êxito, bastando ver o índice de violência contra a mulher que só cresce nos últimos anos, conforme asseverou-se acima. Nesse sentido, leciona Nádia Gerhard (2014) sobre a ineficácia dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a serem agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm

levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte (GERHARD, 2014, p. 84 *apud* NOGUEIRA, 2018, p. 31).

Segundo Nogueira (2018, p. 32) alerta para a falta de conhecimento que as mulheres têm: “em pesquisa realizada pelo Data Senado em junho de 2017, ainda que 100% das entrevistadas já tenham pelo menos ouvido falar da existência da Lei Maria da Penha, a maioria delas (77%) afirma ter pouco conhecimento acerca da referida lei”. Outro fator que torna as medidas sem eficácia é a falta de profissional adequado e pelo abarrotamento do sistema judiciário brasileiro. Assim, não raras às vezes em que as medidas não são apreciadas no prazo legal estipulado, e que quando o são, há a demora em notificar o agressor. Com isso, acaba por ocasionar risco da vida e a integridade física da vítima, ficando expostas sob a própria sorte (NOGUEIRA, 2018, p. 32).

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUSA; KUMPEL, 2008, p. 121).

Pode-se afirmar que, mesmo as medidas protetivas sejam realizadas a tempo, haverá problemas na sua eficácia. Assim, possui barreiras como o policiamento para atender a vítima, ou mesmo ter a certeza que o agressor não irá violar a medida. Dessa maneira, “[...] a polícia não tem estrutura para acompanhar e dar suporte a todos os casos e violência contra a mulher, faltando desde servidores até viaturas para viabilizar esse tipo de fiscalização” (GERHARD, 2014, p. 86 *apud* NOGUEIRA, 2018, p. 34). Posto isso, não raras às vezes, apesar das vítimas já terem sido contempladas com a medida imposta pelo estado juiz, as mesmas continuam em uma situação de risco e de violência doméstica, pois os agressores não cumprem o determinado na medida, casos estes que são revelados com certa frequência pelos dados abaixo expostos.

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PENA. 1. Pela leitura da prova produzida na primeira fase do Júri e, posteriormente, em Plenário, principalmente pelo depoimento da vítima, não há como sustentar ter a decisão dos jurados sido

contrária prova dos autos. Isso porque além das declarações da ofendida, as demais testemunhas que depuseram em juízo, com exceção da mãe do réu, ouvida na condição de informante, sustentaram que, **embora houvesse medida protetiva da Lei Maria da Penha determinando o afastamento do acusado de sua excompanheira, ele foi até a casa dela, em duas oportunidades, sendo que na segunda arrombou a porta e tentou matá-la com golpes de faca.** A vítima conseguiu fugir pela janela, tendo o réu a perseguido e a agarrado pelo pescoço. Nesse momento, o cunhado da ofendida defendeu-a, dando um golpe com um machado na cabeça do réu. Não há que de falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 111.840, por maioria de votos, deferiu a ordem para declarar incidente tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Destarte, preenchidos os pressupostos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei) (BRASIL, 2013, s.p.)

Como demonstrado, as medidas protetivas trouxeram uma maior proteção às mulheres, contudo, ainda demonstram um grau de risco às mulheres. “Apenas em 2018, foram aplicadas 339,2 mil medidas protetivas, um aumento de 16% em relação ao ano anterior, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (PROTEÇÃO DA MULHER, 2019, s.p.). Além disso, mais de um milhão de casos sobre violências domésticas foram instaurados na Justiça do Brasil.

Em 2017, no município de Curitiba, a Patrulha Maria da Penha atendeu 149 situações de flagrante por descumprimento de medidas protetivas impostas em razão de violência doméstica contra a mulher. Considerando que foram realizadas 1.591 visitas em 2017, o percentual de descumprimento se aproxima dos 10%. Contudo, sabe-se que tal número é bem maior, já que é rara uma situação de flagrante por descumprimento de medida protetiva, e há a possibilidade de tais ocorrências serem atendidas por outros setores da polícia. (MARIANO, 2018, s.p.).

Assim, a tentativa de efetivar as medidas de proteção e, ainda, dar maior punição a quem não às cumpre, o legislador criou um novo tipo penal incriminador. Com isso, o legislador alterou a Lei nº 13.641/2018, o qual estipula uma pena a quem descumprir decisão judicial, alterando alguns dispositivos legais da Lei 11.340/2006.

O que cabe ao direito é tentar, de forma eficaz e efetiva, cumprir o seu papel, objetivando dar maior segurança possível a quem precisa, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade é

o que espera as milhares de vítimas que todos os dias são violentadas e cruelmente têm os seus direitos suprimidos.

Muito já foi feito, porém há muito que se fazer, tendo em vista que a Lei Maria da Penha trouxe esperança a mulheres que achariam que estariam sempre nas mazelas de seus agressores, porém, mesmo com as medidas, mulheres são mortas, torturadas e abusadas a todo o tempo no Brasil, o que coloco em cheque a eficácia das medidas, a Lei que torna crime o descumprimento da medida é um curativo em uma hemorragia, o que para nós mulheres, não resolve nada.

Embora as medidas protetivas terem sido “[...] criadas com o intuito de dar uma resposta aos anseios da sociedade em relação à violência doméstica [...]” (SANTOS, 2018, p. 29), há ainda falhas em sua execução no processo. “O Estado não determinou uma fiscalização efetiva, mas que esbarra na questão de orçamento público, afinal nem todas as cidades brasileiras [...] contam com a estrutura necessária para atender a vítima” (SANTOS, 2018, p. 29)

Além disso, existe uma “precariedade das delegacias, principalmente no atendimento inicial” (SANTOS, 2018, p. 30) o que acaba por comprometer o andamento do inquérito policial. Diante disso, percebe-se uma fala em relação ao poder público, tendo que ser questionado “a efetividade desta autoridade policial em apurar casos de descumprimento de uma medida protetiva” (SANTOS, 2018, p. 30). Com isso, há também a sobrecarga no poder judiciário que advém dessas denúncias.

Como dito, tal descumprimento acarreta uma conduta criminosa, ocasionando a prisão do agressor, temos, então, outro problema, a questão estrutural. “O sistema carcerário brasileiro já não comporta uma quantidade tão grande de pessoas, logo não possui estrutura física adequada para buscar a ressocialização dos acusados.” (SANTOS, 2018, p. 31.). Além disso, tal Lei que regulamenta as medidas protetivas se tornam ineficazes por várias outras questões, podemos citar questões financeiras da vítima, até mesmo questões psicológicas. (SANTOS, 2018, p. 31).

3.2 ANÁLISE PROCESSUAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em uma comarca de baixa demanda como a de São José do Calçado - ES, lugar escolhido para ser o laboratório da presente pesquisa, foi elaborado um estudo bibliográfico a partir de dados obtidos em trabalho diverso realizado por mim e colegas de classe. Dessa maneira, será evidenciado nesta toada dados específicos da região de São José do Calçado-ES. Com esses dados obtidos foi possível construir um perfil a ser traçado a partir de agora, nesse ínterim, com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando municiar as autoridades locais com as áreas mais propensas ao cometimento deste tipo de desvio de função com repercussão na seara criminal.

A Lei Maria da Penha, como foi dito, desenvolve medidas protetivas de urgência. São medidas cautelares que o juiz poderá conceder à vítima, para proteger sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, e com as alterações recentes da aludida lei, ao seu patrimônio. São elas: suspensão do porte de armas do agressor (se for o caso), afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, entre outras, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado. (CARVALHO, 2019, s.p.). Vejamos alguns artigos da Lei n. 11.340/2006:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

[...]

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

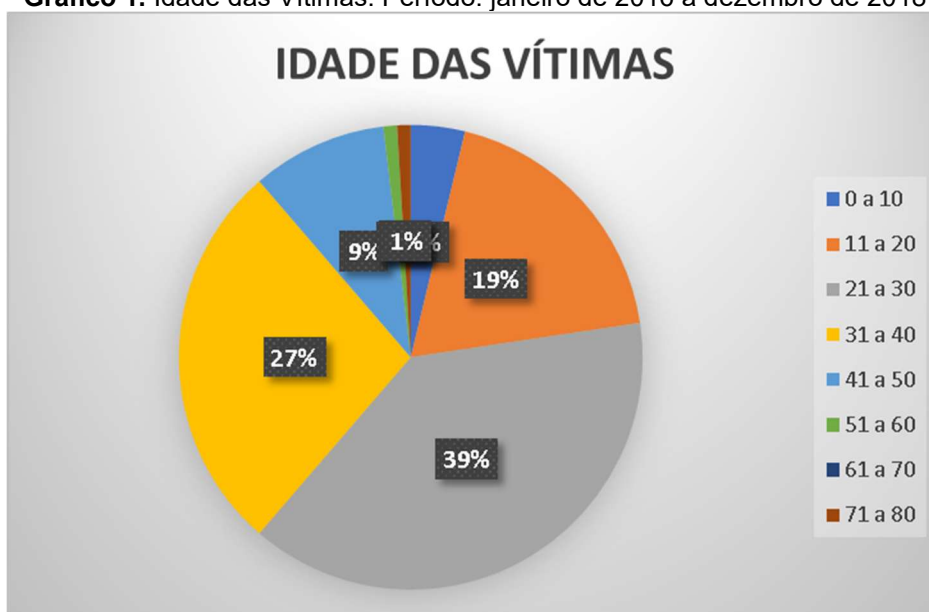
IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [...] (BRASIL, 2006, s.p.).

Com o estudo realizado no município de São José do Calçado, local escolhido em decorrência do estágio realizado. Buscou-se, durante a pesquisa, traçar o possível perfil da vítima, a partir de dados obtidos, através de dados fornecidos pelo Poder Judiciário e Polícia Civil local, que, como dito anteriormente, foram para a realização de um trabalho diverso. Contudo com uma visão mais detalhada e crítica acerca do assunto e das informações obtidas.

Em um primeiro momento foi possível constatar que a maior parte das vítimas, com idade entre 21 e 40 anos (conforme demonstrado no gráfico 1), de etnia parda, são as mais agredidas no contexto da violência doméstica. Buscou-se através de tabelas e gráficos expressar visualmente os dados e valores numéricos coletados facilitando a compreensão deles.

Gráfico 1. Idade das Vítimas. Período: janeiro de 2016 a dezembro de 2018

Fonte: Polícia Civil Espírito Santo / Unidade Policial São Jose do Calçado *apud* ANDRADE *et. all.*, s.d., s.p.

O primeiro item coletado e analisado teve como foco os tipos de delitos praticados pelo agressor. Os gráficos abaixo (2 e 3) apresentam quais os crimes foram praticados pelos agressores e quais foram os motivos que os levaram a praticar tais delitos. Os crimes variam entre lesão corporal e ameaça como um dos mais acentuados, até os crimes contra a honra, como difamação e injúria.

Ademais os motivos dos crimes serem cometidos são, no geral, ocasionados por ciúme, em especial de ex companheiros, e um percentual que chamou atenção foi o motivo de bebida/droga como um fator determinante para a prática do crime. Estes dados são fidedignos se comparados com dados extraídos por outros meios de comunicação, tais como periódicos e doutrinas que versam sobre a temática.

Vale ressaltar que o consumo de álcool poderá ocasionar “o alcoolismo que se estende por vários planos, a causar perturbações [...] na vida familiar, profissional e social” (ROSA, 2017, p. 251). Além disso, a sociedade está enraizada em uma supremacia, que “tem como definição o patriarcado, que também se estende às situações que o homem domina familiares, empregados ou aspectos políticos de uma organização social” (ROSA, 2017, p. 254). Assim, decorrente do álcool, ocorre a agressão tanto física quanto moral, contudo,

A mulher não denuncia o marido, por medo de apanhar, por vergonha da família e perante a sociedade, por acreditar que a agressão cessa enquanto ele estiver sóbrio, por necessidade de proteger os filhos, por já ter vivido uma infância desagregada e não querer que os filhos passem pela mesma situação. Em quase metade das agressões que acontecem em casa, os agressores estavam embriagados; estudos apontam que 40% – 42% da violência doméstica apontam o consumo de álcool. (ROSA, 2017, p. 261).

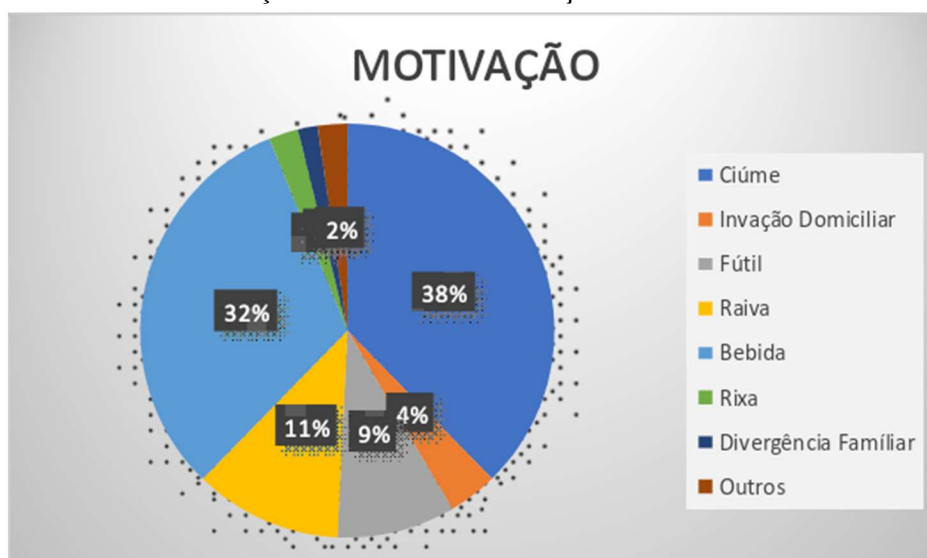
Dito isto, a maioria dos casos de violência doméstica é cometido pelo agente que consome álcool ou drogas, por se tratar de algo que irá “tornar a pessoa mais irritável e agressiva, especialmente nas crises de abstinência (REBOUÇAS, 2017, s.p.). “Quando o álcool está presente o homem é responsável por quase 90% dos casos de violência, contra 53% quando o homem está sóbrio. (REBOUÇAS, 2017, s.p.).

Estudos feitos pela Universidade Federal de São Paulo, com aproximadamente 7 (sete) mil famílias em 108 (cento e oito) cidades do Brasil, demonstrou que o álcool é o grande impulsor da violência doméstica. (ARANDA, 2009, s.p.). “Nas entrevistas feitas durante um ano, os pesquisadores identificaram que em quase metade das agressões que aconteciam dentro de casa (48,8%) o autor das surras estava embriagado” (ARANDA, 2009, s.p.). Em outro estudo, aponta que

[...] associações temporais entre o uso de álcool e a VCM evidenciou-se que as taxas de agressões contra as mulheres foram 6,5 mais altas quando os homens bebiam exageradamente, em comparação com dias de consumo de álcool considerado socialmente aceitável. Em outro estudo desenvolvido em 27 municípios de São Paulo/Brasil foi revelado que dos 2.372 domicílios que constituíram amostra da pesquisa, 52,7% das mulheres mencionaram situação de violência com autor alcoolizado, entre os quais 9,7% também estavam intoxicados por outra droga. A situação de violência envolvia predominantemente o casal, embora com frequência, se estendesse a outros moradores da casa. (VIEIRA; *et. all.*, 2014, p. 367).

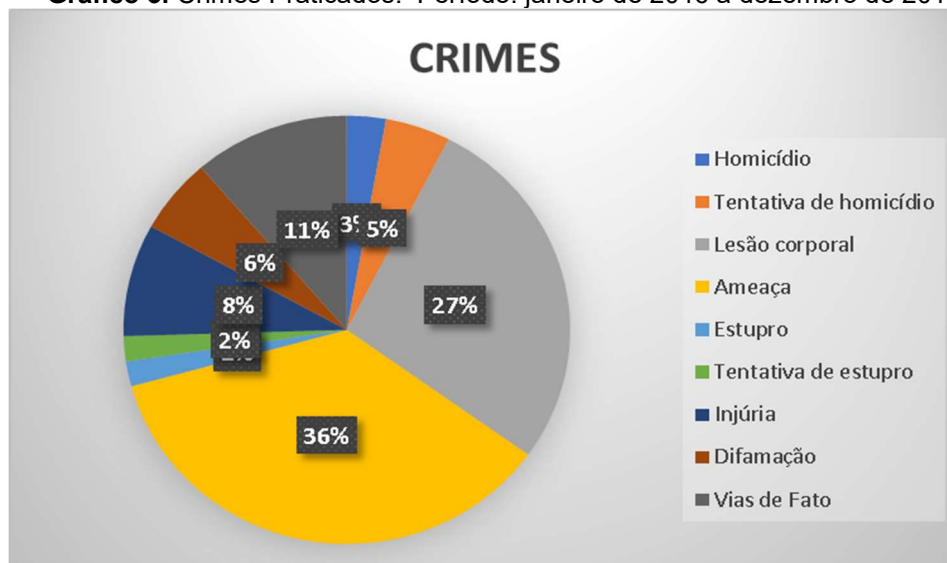
Dito isto, cabe por demonstrar a motivação do crime de violência doméstica, abarcando o período de 2016 a 2018:

Gráfico 2. Motivação dos Crimes. Período: janeiro de 2016 a dezembro de 2018.



Fonte: Polícia Civil Espírito Santo / Unidade Policial São Jose do Calçado *apud* ANDRADE *et. all.*, s.p., s.d

Gráfico 3. Crimes Praticados. Período: janeiro de 2016 a dezembro de 2018



Fonte: Polícia Civil Espírito Santo / Unidade Policial São Jose do Calçado *apud* ANDRADE *et. all.*, s.d., s.p.

Insta destacar que no que tange esta pesquisa, observa-se no Gráfico 3 (três) que a grande maioria das vítimas sofre ameaça, sendo que seus agressores, de forma reiterada, agem motivados pelo ciúme ou sob o efeito de álcool.

“Infelizmente a violência doméstica contra a mulher está enraizada na sociedade e não escolhe classe social.” (ROSA, 2010, p. 29). Assim, o fator desigualdade social não pode ser o único parâmetro da violência doméstica, “pois a mesma pode ser encontrada em todas as classes sociais.” Entretanto ela está

mais presente nas famílias com menores condições financeiras. (ROSA, 2010, p. 25).

A violência contra mulher se faz presente em todos os ambientes da nossa vida, seja no âmbito doméstico, nas nossas relações sociais, nos diversos espaços sociais que frequentamos, observamos que todos são cenários onde ocorrem atos de violência, que não escolhe a cor, classe social, grau de instrução, ou idade da mulher, pois qualquer uma está sujeita a ser vítima de violência. E no caso da violência intrafamiliar vê-se que ela vem aumentando, apresentando contornos variados (OLIVEIRA; MACÊDO; FERREIRA, 2016 *apud* GOMES FILHO *et. all.*, 2019, p. 111).

Assim, uma pesquisa realizada por Veras e Silva (2018, p. 54), aponta que 40% dos entrevistados pertencem à classe média. Assim, segundo o mesmo autor, percebe-se que o machismo está presente na esfera familiar por muitas vezes o homem ser o provedor da renda familiar, sendo assim, sentindo-se muitas vezes hierarquicamente superior, sendo por ele ditado ordens. Pode-se dizer, então, que há violência em todos os níveis sociais “[...], perpassando classes sociais, [...] as quais se concretizam e se ramificam por intermédio das instituições sociais que têm em seu cerne o papel de perpetuar o *status quo* vigente. “ (VERAS; SILVA, 2018, p. 61).

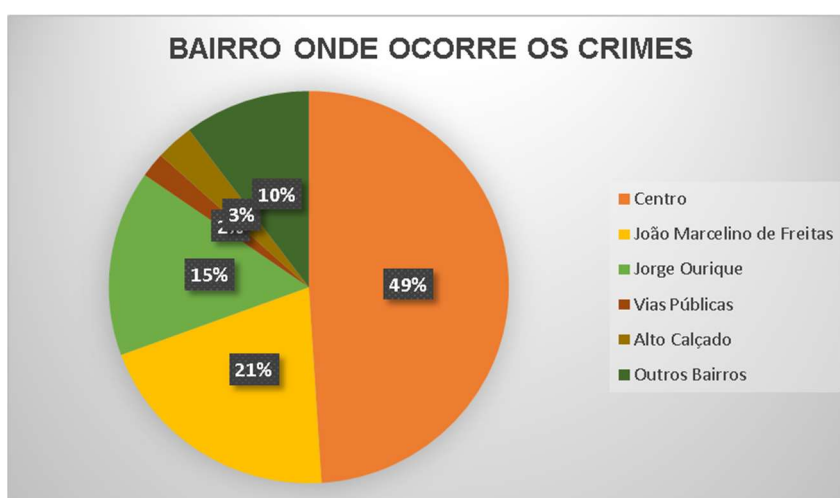
A violência doméstica, então, “não é exclusividade de nenhuma classe social, intelectual ou de etnia” (ORTOLANI, 2006, p. 5 *apud* SANTOS; ALMEIDA, 2018, p. 126). Pode-se então, dizer que não somente as mulheres pobres ou mesmo aquelas que ganham menos que os homens sofrem violência domésticas, mas também as economicamente sucedidas, “[...] o que, obviamente, não pode ser confundido com injustiça distributiva a reclamar reparação pelo remédio de redistribuição econômica. “ (SANTOS; ALMEIDA, 2018, p. 126).

Como hipótese, tomemos o exemplo exagerado de uma ministra do Supremo Tribunal Federal, de uma professora universitária ou senadora espancadas habitualmente pelo companheiro no recinto do lar. Não se pode negar que as três possuem situação financeira invejável. Além disso, é certo que gozam de isonomia remuneratória em relação aos homens que exercem função idêntica. Por serem espancadas, as mulheres da hipótese estão sofrendo injustiça cultural e por isso precisam do remédio de reconhecimento para reparar essa injustiça, que é de gênero, e não apenas do grupo social de vítimas. Estão muito longe de sofrer injustiça econômica, não necessitando de solução via

redistribuição. O remédio de reconhecimento soluciona definitivamente o problema cultural de que sofrem, e o remédio de redistribuição, no caso, é absolutamente inútil. (SANTOS; ALMEIDA, 2018, p. 126).

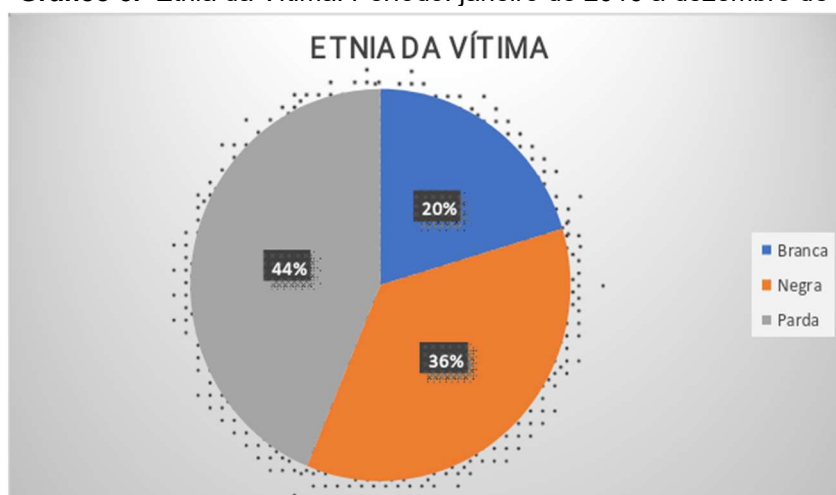
Verifica-se, no gráfico 4 (quatro), que o índice de maior violência praticada no Município de São José do Calçado - ES ocorre no Centro da cidade, sendo que a etnia parda, no gráfico 5 (cinco), depreende-se com o maior número de vítimas com porcentagem de 46%.

Gráfico 4. Bairro em que aconteceu a Agressão. Período: janeiro de 2016 a dezembro de 2018



Fonte: Polícia Civil Espírito Santo / Unidade Policial São Jose do Calçado *apud* ANDRADE *et. all.*, s.d., s.p.

Gráfico 5. Etnia da Vítima. Período: janeiro de 2016 a dezembro de 2018

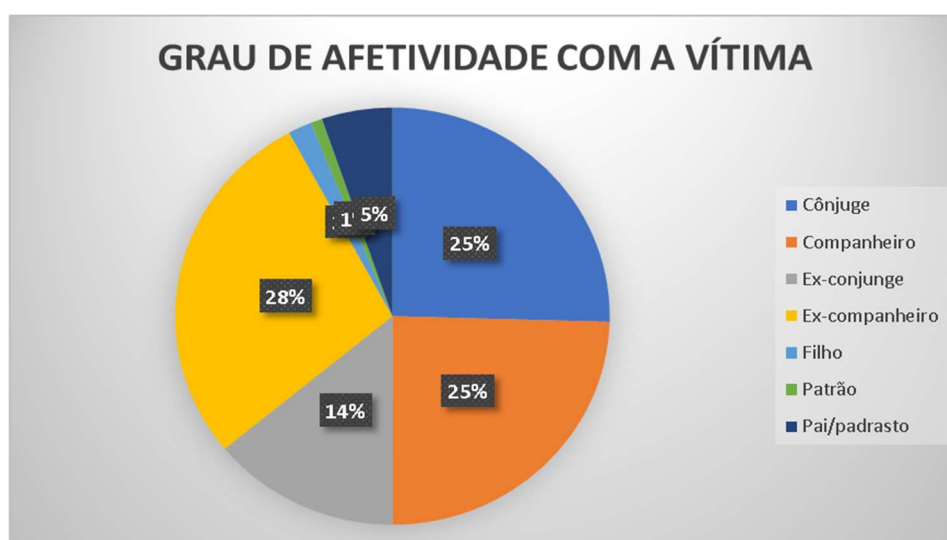


Fonte: Polícia Civil Espírito Santo / Unidade Policial São Jose do Calçado *apud* ANDRADE *et. all.*, s.d., s.p.

Quanto ao perfil do agressor envolvido em violência contra mulheres, levando em consideração o grau de envolvimento entre a vítima e o agressor, tem-

se que na maioria dos casos, este foi o ex-companheiro (28%), seguido do atual companheiro (25%) e na mesma porcentagem o cônjuge e os demais com margem mínima. O local de ocorrência da violência que predominou foi a zona urbana, sendo a residência das vítimas (21,58%) o local de maior índice de violência (Gráfico 6). Isto de acordo com os dados oferecidos pela polícia civil, através do Tabela de dados de Violência, foi observado que a pesquisa abarcava apenas homens, sendo eles: esposo, amásio, ex-amásio, genitor, patrão, dentre outros.

Gráfico 6. Grau de Afetividade do Autor com a Vítima. Período: janeiro de 2016 a dezembro de 2018



Fonte: Polícia Civil Espírito Santo / Unidade Policial São Jose do Calçado *apud* ANDRADE, *et. all.*, s.d., s.p.

O Ministério Público da comarca de São José do Calçado juntamente com centros especializados como o Centro de Referência de Assistência Social e o Centro de Referência Especializado em Assistência Social tem procurado articular programas de acompanhamento para a prevenção da violência contra a mulher, oferecendo palestras, visitas e orientações na cidade de São José do Calçado. Apesar das atividades para a prevenção e a erradicação, verifica-se que a medida não possui plena eficácia, razão pela qual se verifica o expressivo número de violência praticada contra as mulheres.

3.3 UM ESTUDO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Apesar da Lei Maria da Penha ser um avanço legislativo, há diversas falhas na sua efetividade. Conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito, apresentou as seguintes falhas:

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade. (RECOMEÇO, s.d., s.p.).

Dito isso, outra falha existente é que mesmo com a concessão das medidas protetivas emergenciais para a proteção à mulher, não somente isso deve ser feito. Pode-se dizer que “[...] outras ações necessárias, como a definição de pensão alimentícia à vítima, não são deferidas, o que demonstra falhas na aplicação integral da Lei Maria da Penha [...]”. (NITAHARA, 2017, s.p.). Uma pesquisa realizada pelo Núcleo da Defesa da Mulher da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro detectou que 295 dos casos em que a atuação da Defensoria Pública foi ativa, apenas 67,46% obtiveram as medidas protetivas, tendo 13,9% de pedidos negados. Outro ponto é que em nenhum dos casos teve relação com a prestação de alimentos provisórios autorizados pelo juizado de violência doméstica. (NITAHARA, 2017, s.p.).

De acordo com a coordenadora do Nudem, Arlanza Rebello, a Lei Maria da Penha precisa ser aplicada integralmente, o que não vem ocorrendo. “A Lei Maria da Penha pensa numa defesa integral a essa mulher. Hoje o que percebemos é que as medidas protetivas deferidas são medidas parciais. Notadamente proibição de aproximação, proibição de contato e, quando muito, afastamento do lar. Outras medidas previstas na Lei Maria da Penha, como alimentos provisórios, guarda provisória, revogação de procurações e outras que a mulher necessitar não têm sido analisadas pelo Judiciário, isso têm sido entendido como desnecessário, digamos assim.” (NITAHARA, 2017, s.p.).

Ademais, em uma cidade como a de São José do Calçado-ES, não há uma estrutura propícia para atender as vítimas conforme é necessário por se tratar de uma cidade do interior com recursos escassos, o que ocorre em milhares de cidades no Brasil. Dito isso, acaba por dificultar a aplicação e a boa execução da Lei Maria da Penha. As dificuldades são sentidas desde o registro da ocorrência na delegacia, que não há uma infraestrutura preparada para este tipo de crime, pois não se trata de uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, o que constrange as mulheres ao relatar o ocorrido para um homem.

No período de janeiro de 2016 a dezembro do ano de 2018 foram deferidas 86 Medidas Protetivas de Urgência nos moldes da Lei Maria da Penha no município de São José do Calçado – ES. Porém, insta salientar, que o crime de descumprimento de medida protetiva apenas foi sancionado pela Lei 13.641, em 03 de abril de 2018, e desde então, conforme registro no Fórum Des. Cassiano Castelo, há 14 ações penais em curso, haja vista terem incidido no crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Há em tramite no Fórum citado acima, 124 processos registrados, incluindo os que se encontram com trânsito em julgado, todos com foco na Lei em tela.

Além de não haver uma delegacia especializada em São José do Calçado, o efetivo só conta com policiais do sexo masculino, o que para a mulher é constrangedor, não seguindo então o que figura o espírito da lei ao ser criada e sancionada. Assim, deveria haver uma delegacia da mulher, com policiais especializados e preparados para atender a mulher vítima de violência doméstica, “[..] no que tange a ser ouvida por uma delegada, ou seja, uma mulher” (GOMES FILHO, 2019, p. 109), assevera.

[...] a mulher em situação de violência se deparava com um sistema policial formado por homens, que muitas vezes acabavam por intimidar a mulher, deixando-a insegura, constituindo a polícia como mais um espaço no qual ela era excluída, desrespeitada, sofrendo preconceitos e questionamentos de cunho machista, o que acabava por contribuir para fazer com que muitas mulheres não denunciasses. (GOMES FILHO, 2019, p. 109).

Dessa maneira, com a utilização de uma delegacia especializada em atendimentos à violência doméstica, possibilita a mulher vítima, um atendimento

diferenciado, não tendo uma “perspectiva masculina que não contribua para o atendimento, em razão de muitas vezes trazer o discurso que a mulher quem era a culpada pela agressão” (ROSA, 2019, p. 109). Além disso, “as delegacias passam a ser compostas por delegadas e agentes mulheres, fazendo com que as mulheres se sintam seguras, sentindo-se estimuladas a denunciar” (BANDEIRAS, 2014, s.p. *apud* ROSA, 2019, p. 109).

Como já demonstrado ao longo do trabalho, a Lei Maria da penha proporcionou à mulher proteção, um elemento básico da dignidade das mulheres. “A partir de sua promulgação, as mulheres passaram a contar com um precioso estatuto, o qual visa não apenas a instituição de medidas repressivas, mas também preventivas e assistenciais”. (MENDES, 2013, s.p.).

Dessa forma, cumpre por dizer que a violência doméstica ou familiar leva em consideração a relevância entre a relação de parentesco, além da intimidade e afeto existente entre o agressor e vítima. (DORIGON; SILVÉRIO, 2018, s.p.). “Ressalta-se que a lei buscou dar proteção a essas mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão dessa relação existente” (DORIGON; SILVÉRIO, 2018, s.p.). Dessa maneira, a Lei Maria da Penha veio com o objetivo de não “apenas a punição do agressor, mas antes de tudo, principalmente a proteção da mulher agredida”. (DORIGON; SILVÉRIO, 2018, s.p.).

Assim, vale dizer que para maior efetividade da Lei seria necessários novos métodos de fiscalização, como por exemplo, a criação de meio de rastreamento, para que assim ao verificar a aproximação do autor do delito aos locais de aproximação da vítima, possa automaticamente ser identificado pelos profissionais das delegacias de mulheres, os quais imediatamente acionariam a força policial, evitando assim a incidência de novas agressões. (DORIGON; SILVÉRIO, 2018, s.p.).

Com isso, procura-se com a lei “assegurar uma efetiva igualdade substantiva da proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero através de atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade” (ANJOS; BALDANZA, 2019, s.p.). A partir disso, cumpre por evidenciar o princípio da isonomia, que está disposto na Carta Magna no art. 5º, *caput*, “estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (PELICANI, s.d., p. 243).

Nesse caminhar, já se pode abrir um parêntese para esta reflexão. Como o legislador infraconstitucional não observou o princípio da igualdade ao direcionar a Lei Maria da Penha apenas à proteção da mulher, vítima da violência doméstica e familiar, o que, em tese, a tornaria inconstitucional, ainda é possível para o aplicador da lei fazer prevalecer esse princípio estendendo o seu alcance ao homem, também possível vítima da violência doméstica e familiar, porque se de fato desejamos construir novos cenários para promover a equidade entre homens e mulheres, devemos nos basear no respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos nestas situações: mulheres, homens e familiares. (PELICANI, s.d., p. 244).

Dito isto, consoante a Pelicani, o princípio da igualdade deve-se ser aplicado da seguinte forma: “[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, porque, caso contrário, não se alcançaria a aplicação real desse princípio. (PELICANI, s.d., p. 244). Diante do exposto, o princípio em questão “preconiza pela Constituição Federal seria, em verdade, a material, única e justa a permitir que a lei desiguale os desiguais na medida das suas diferenças” (PELICANI, s.d., p. 244). Destarte, a Lei Maria da Penha assegura a proteção às vítimas de violência doméstica e familiares, ou seja, tutela a partir das relações íntima familiares no ambiente doméstico. (PELICANI, s.d., p. 244). “Não há, portanto, conexão lógica à limitação de a vítima ser apenas a mulher quando numa relação íntima e no convívio familiar, há no mínimo duas pessoas, e uma delas, a vítima, podendo ser o homem e não, exclusivamente, a mulher”. (PELICANI, s.d., p. 246).

José Afonso da Silva adverte que não se trata de mera isonomia formal. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá infringência constitucional. Insista-se que ambos – homem ou mulher – podem ser vítimas da violência doméstica e familiar. Portanto, situações idênticas que os colocam em posição de igualdade a merecer tratamento igual. O mencionado autor, ainda, acrescenta que só valem as discriminações feitas pela própria Constituição e sempre em favor da mulher, como por exemplo, a aposentadoria da mulher com menos tempo de serviço e de idade que o homem (arts. 40, III, e 201, § 7º, I e II). Mas, no caso, a Constituição Federal não estabelece que haverá juizado especial exclusivamente para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (SILVA, 1996, p. 212 *apud* PELICANI, s.d., p. 247).

Outro ponto a ser elucidado é que a sociedade e as pessoas nele inseridas não usufruem de forma igualitária a escolha entre agir com uma conduta lícita ou ilícita, “e nem sempre os códigos escritos compreendem que a vida é muito mais multifacetada que os artigos, as alíneas, os parágrafos” (TRANJAN, 1994, p 259 *apud* PINTO, 2008, p. 27). Dessa maneira, no Brasil, onde existe um alto grau de desigualdade, uma parcela da população acaba por sobreviver através do crime “sair desse mundo clandestino e sobreviver honestamente é um passo que poucos conseguem dar durante a vida”. (PINTO, 2008, p. 27).

Assim, conciliar o sistema penal e confiar nele para garantir os princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, vai de confronto com a realidade do dia-a-dia. Dessa maneira, há de se refletir sobre o princípio da *coculpabilidade* que irá proporcionar “[...] ao juiz a possibilidade de declarar, na sentença, que o sistema penal reconhece a liberdade limitada desta parcela da sociedade e que a responsabilidade deve ser dividida entre os demais membros da sociedade.” (PINTO, 2008, p. 27). Com este princípio, há o entendimento que possibilita revelar a consciência do acusado, e que em determinados casos não houve escolha. (PINTO, 2008, p. 27). Com isso,

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2007, p. 525 *apud* PINTO, 2008, p. 27).

A partir disso, cabe a sociedade em geral “refletir e admitir que tal situação é o resultado de uma grave falha de atenção de ordem política econômica, social e cultural” (PINTO, 2008, p. 28). Assim, o princípio da *coculpabilidade* deve ser mais explorado, para reconhecer de forma mais sensível à sociedade “tendo em vista que a criminalidade a cada dia que passa se torna mais organizada, mais que o próprio Estado, gerando mais violência, além da pretensão de tomar o poder institucionalizado, já que seus representantes começam a galgar altos cargos na política nacional” (MOURA JÚNIOR, 2013, p. 13).

É o momento de refletir sobre a situação social em que encontramos. Vários crimes são praticados em consequência das

desigualdades socioeconômicas que geram uma desestrutura na sociedade, desencadeando conflitos internos na instituição familiar, dando ensejo à violência doméstica, maus-tratos a menores, crimes contra o patrimônio, delitos de tóxicos e até homicídios. (PINTO, 2008, p. 27).

Ademais, o Fórum Des. Cassiano Castelo não tem um juizado especial de violência doméstica, o qual relata Silva (2013) apud Lopes (2018, s.p) “entretanto, importa esclarecer que, nos casos onde não exista um Juizado específico de repressão à violência contra a mulher, os autos referentes ao processo deverão ser encaminhados ao Juízo Criminal”. Os casos de violência doméstica, mesmo com a medida protetiva em vigência são tantos, e as reincidências são frequentes, estando em evidência quase sempre os mesmos componentes. De acordo com Laste (2018), apud Lopes (2018, s.p), “a nova alteração decorreu no intuito de que as medidas protetivas sejam rigorosamente cumpridas, tendo em vista que o número de ineficácia no cumprimento elevou-se nos últimos anos”.

Para referendar o que foi dito acima, imperioso trazer à baila casos que a mídia nos relata acerca do tema. No dia 25 de novembro de 2016, foi concedida a Medida Protetiva de Urgência a R.O.C., a vítima que tinha decidido se separar de seu marido J.A.H.F. (ESPÍRITO SANTO, 2016). Contudo, a ineficácia da Medida Protetiva de Urgência concedida foi evidenciada quando, em 07 de janeiro de 2017, a jovem R.O.C. estava caminhando na rodovia com um amigo na cidade de Calçado - ES, quando J.A.H.F, em uma atitude cruel atropelou a jovem com sua motocicleta, pelo qual ensejou a demanda asseverada abaixo:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face de J. A. H. F., imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121, §2º, inciso II e VI c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo narra a prefacial acusatória, no dia 08 de janeiro de 2017, na Rodovia ES 484, no bairro João Marcelino de Freitas, nesta cidade, o denunciado agindo com vontade e determinação de matar, por motivo fútil, atropelou sua ex-esposa, R.O.C., causando-lhe as lesões suficientes as quais poderia levar a vítima a óbito, conforme boletim de atendimento de urgência de fls. 20/21. (ESPÍRITO SANTO, 2017).

Tal fato foi amplamente divulgado pela mídia:

Uma jovem de 23 anos foi atropelada pelo ex companheiro na tarde deste domingo (08), na Rodovia ES 484, conhecida como

João Marcelino de Freitas, em São José do Calçado, na região do Caparaó. Ele não aceitava o fim do relacionamento. A vítima tinha uma medida protetiva contra ele (GOMES, 2017, s.p)

Outro ponto, é que testemunhas no local afirmaram que a vítima e o colega estavam à espera de uma carona, quando o réu apareceu com a motocicleta, os ameaçou no local e em seguida partiu. Contudo, quando a vítima entrou para se abrigar em um bar, o ex-marido voltou e acabou por atropelar a jovem. (GOMES, 2017, s.p.).

Assim, J.A.H.F. foi preso em flagrante e sua prisão foi convertida em preventiva, hoje ele responde por tentativa de homicídio qualificado, e será julgado pelo pleno do rito do tribunal do júri, por ser um crime contra a vida. Pois bem, nem todos possuem a mesma “sorte” que esta jovem, pois ela ainda conseguiu sobreviver às iras de seu ex-cônjuge, diferente de outros diversos casos que ocorrem no Brasil.

Um dos motivos que embasaram a motivação para a escrita desta pesquisa monográfica foi a partir de outro acontecimento que será relatado agora. No dia 27 de janeiro de 2018, entre 21:00h e 22:00h, data anterior ao homicídio consumado, C. A. M. estava em casa dormindo, quando foi surpreendida pelo Denunciado que, sorratamente e com *animus necandi*, adentrou sua residência e tentou matá-la sufocada, quando ela estava em seu leito adormecida. Conforme relatado na denúncia, P. G. R. N, naquela noite, só não consumou o crime de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, já que a vítima, P.G.R.N, conseguiu desvencilhar. (ESPÍRITO SANTO, 2020).

Na data de 28 de janeiro de 2018, às 19 horas e 15 minutos, na Rua Projetada, no Bairro São Domingos, neste município e comarca, P. G. R. N, após tentar contra vida outra pessoa, e prevalecendo-se, novamente, das relações domésticas e baseando-se no gênero da vítima do homicídio, por motivo fútil, com manifesta intenção homicida, munido de uma faca, desferiu golpes em sua ex-companheira, C.A.M., os quais foram causa eficiente de sua morte. (ESPÍRITO SANTO, 2020).

Em sentença, o Juiz da Comarca de São José do Calçado determinou:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada para **CONDENAR** o acusado P.G.R.N como incurso nas penas do 121, §2º, inciso II (motivo fútil), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (contra mulher em razão do sexo

feminino) e §2º-A, inciso I (violência doméstica e familiar) c/c Art. 69 *caput*, todos do Código Penal Pátrio, c/c com os artigos 5º, inciso I, estes da Lei 11.340/2006, todos sob diretrizes da Lei 8.072/90 (crime hediondo). (ESPÍRITO SANTO, 2020)

Tal caso também foi amplamente comentado pela mídia:

Uma mulher foi assassinada a facadas, na noite de domingo (28), no município de São José do Calçado, no sul do Estado. De acordo com a polícia, o principal suspeito de cometer o crime foi o ex-marido de C.A.M, de 42 anos. (REDAÇÃO, 2018, s.p.).

Infelizmente, apenas dois dias após a concessão da Medida Protetiva de Urgência, antes mesmo de ser intimada da decisão proferida, o agressor P.G. R. N matou C.A.M de 42 anos de idade, a facadas. Este episódio ocorre todos os dias, a simples ação egoísta de um homem que prefere ver a mulher morta que separada dele faz refletir sobre a humanidade e sobre os próprios institutos do Direito Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher sempre foi subjugada, não podendo expressar suas vontades, servindo apenas para o pai, o marido e os filhos. Este histórico regressivo fez nascer um sentimento de objeto do homem em relação a mulher. No decorrer do tempo, a mulher entendeu o seu papel e encontrou sua dignidade, tornando-se dona e seu próprio destino, o que muda a consciência social, ocorre que devido a esta emancipação e esta vontade de liberdade, a mulher passou a ser enfrentada como um empecilho para a emancipação masculina.

A mulher sempre foi subjugada, não podendo expressar suas vontades, servindo apenas para o pai, o marido e os filhos. Este histórico regressivo fez nascer um sentimento de objeto do homem em relação a mulher. No decorrer do tempo, a mulher entendeu o seu papel e encontrou sua dignidade, tornando-se dona de seu próprio destino, o que muda a consciência social, ocorre que devido a esta emancipação e esta vontade de liberdade, a mulher passou a ser enfrentada como um empecilho para a emancipação masculina.

Maria da Penha Maia Fernandes, lutou incansavelmente para que seu marido e agressor fosse processado e condenado, o que ocorre somente 19 anos depois o crime que a deixa em uma cadeira de rodas. A audácia e coragem desta mulher faz com que o Brasil fosse condenado por emissão legislativa e é obrigado a instituir uma lei que proteja a mulher, assim sendo: surge a Lei 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha em homenagem a quem tanto lutou para se ver livre e em paz.

Neste sentido a Lei Maria da Penha criou mecanismos para prevenir que novos casos, como o da Maria da Penha Maia Fernandes, ocorrem novamente com milhares de mulheres que sofrem e/ou já sofreram violência doméstica no âmbito familiar. Entre as ferramentas inauguradas nesta lei, talvez a mais importante seja a Medida Protetiva de Urgência, como uma cautelar autônomo no âmbito penal. Essa medida é uma resposta do legislador aos anseios sociais, principalmente para a mulher, vítima de diversos tipos de violências.

A mulher durante anos ficou as margens da sociedade, e infelizmente ocorre a violência doméstica em questões relacionadas ao abuso, principalmente quando o agressor está em efeitos de drogas, ou mesmo alcoolizado. Há de se

dizer que tal violência está enraizada na nossa sociedade, e que a mesma está em todos os lugares intrafamiliares, é um ciclo de violências, que não escolhe cor, classe social, dentre outros fatores. A questão de subordinação está muitas vezes interligada ao sustento financeiro e, conseqüentemente, a dependência das mulheres, sendo este fator um elemento que cause ao agressor um sentimento de superioridade.

Entretanto, pode-se observar que a mulher vem evoluindo, e ganhando seu lugar e sua voz na sociedade. Contudo, mesmo com as leis as amparando, existem falhas, principalmente em sua execução, sendo estas um empecilho para as mulheres denunciarem seus maridos ou ex-maridos. Diante disso, a luta da mulher para enfrentar estes problemas cresce a cada dia, principalmente na quebra da visão patriarcal da sociedade. Observa-se, então, que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço para essa luta ao combate à violência doméstica contra a mulher.

Contudo, o que era para ser o fim, ou pelo menos reduzir de forma significativa os casos de violência doméstica familiar contra a mulher não teve este êxito, o que resultou em uma lei vazia. O que em decorrência do descumprimento de medidas protetivas de urgência fez nascer um novo tipo penal, para criminalizar tal ação, na tentativa de dar maior efetividade a Lei Maria da Penha. O Brasil é um país que muito se discute sobre a aplicabilidade de medidas, haja vista o brasileiro não saber respeitar a lei, tornando-se um dos mais reincidentes do mundo.

Mesmo o fato da Lei Maria da Penha abarcar a todos, ou seja, seguindo o princípio da isonomia, alcançando o homem poderá a mulher responder pelas sanções da referida Lei. Entretanto, pelo exposto no trabalho, percebe-se que a mulher é a principal vítima de agressões domésticas, principalmente pela questão do gênero. Dessa forma, mesmo abarcando todos igualmente, a proporção de homens que sofrem violência doméstica em relação às mulheres vítimas, é uma proporção inferior, isso pelos embasamentos expostos ao longo da pesquisa.

Na pesquisa realizada e nos dados colhidos nos órgãos mencionados anteriormente, percebe-se que embora o Município de São José do Calçado, ES possua aproximadamente 10.621 habitantes conforme dados coletados no IBGE, têm-se uma grande quantidade de violência praticada contra a mulher. Em um município pequeno quanto São José do Calçado, é difícil a vítima de violência doméstica procurar ajuda, com receio de se expor por medo do julgamento feito

pela sociedade ou pelo preconceito que poderá enfrentar. Entretanto, o Ministério Público tem buscado alternativas de prevenção, porém, constatou-se, que as medidas preventivas não possuem plena eficácia, razão pela qual verifica-se o expressivo número de violência praticada contra as mulheres.

REFERENCIAS

- AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In: Conteúdo Jurídico*, 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50866/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira>>. Acesso em: 30 ago. 2019.
- ALMEIDA, Paolla Maria Aguiar Boechat; et. all. **Violência doméstica**: Uma Análise dos Índices de violência Contra a Mulher no município de São José do Calçado-ES. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2019.
- ALVES, Pedro Gonzaga; VASCONCELLOS, Mércia Miranda. **A lei “maria da penha” e o acesso das mulheres à ordem jurídica justa**: a efetivação da igualdade começa em casa. 2011. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf9b2d0406020c56>>. Acesso em: 29 out 2019.
- ALVES, Saudi. Lei 13.340 (Maria da Penha): Inconstitucionalidade e mal-uso. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://saudi.jusbrasil.com.br/artigos/267275551/lei-11340-06-maria-da-penha-inconstitucionalidade-e-mal-uso>>. Acesso em 01 de jun. 2020.
- AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. **Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro**: a influência do direito. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011. Disponível em: <https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.
- AMORIM, Ana Carla de; MARQUES, Gisela de Moura Bluma. **Os Caminhos das Mulheres**: Um Recorte Histórico para Legitimar as Questões de Gênero. XXI Congresso Nacional de Educação, 2015. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16908_8877.pdf>. Acesso em 02 de jul. 2020.
- ANJOS, Bruna; BALDANZA, Fernanda. A Isonomia Intrínseca à Lei Maria da Penha. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/686753353/a-isonomia-intrinseca-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 23 de jun. 2020.
- Apelação Crime Nº 70052794880, Terceira Câmara Criminal, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 23/05/2013.7
- ARANDA, Fernanda. Álcool move violência doméstica. *In: O Estadão*, 2009. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,alcool-move-violencia-domestica,387275>>. Acesso em 22 de jun. 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em: 29 out 2019.

BALZ, Débora Fernanda. **A lei maria da penha e a (in)eficácia das medidas protetivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Santa Rosa, RS, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BARBOSA, Izabella de Menezes Passos. **A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Monografia, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/256_Izabela-Passos.pdf>. Acesso em 25 de jun. 2020.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Distinções equivocadas mostram cultura do estupro arraigada no Estado. *In: Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-13/academia-policia-distincoes-equivocadas-mostram-cultura-estupro-arraigada-estado>>. Acesso em 25 de jun. 2020.

BARBOSA, Ruchester. 'Mulher honesta': conheça a origem da expressão. *In: Canal Ciências Criminais*, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher**: percepções sobre violência em mulheres agredidas. Ribeirão Preto, SP, 2007. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/publico/Thaisa.pdf>>. Acesso em: 29 out 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 de jul. 2020

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 25 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei N. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 22 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em 25 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em 25 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm>. Acesso em 25 de jun. 2020.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei maria da penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Monografia (Curso de Direito), 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2497/1/MONOGRRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei maria da penha e a sua efetividade**. Monografia (Especialista em Administração Judiciária), Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CARVALHO, Stefani de. Lei Maria da Penha: entenda quais são as medidas protetivas que obrigam o agressor. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/557941734/lei-maria-da-penha-entenda-quais-sao-as-medidas-protetivas-que-obrigam-o-agressor>>. Acesso em 24 de jun. 2020.

CASTELEINS, Vera Lúcia; *et. all*. **Mulheres sociedade colonial, época do império e nos dias atuais**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18952746-Mulheres-sociedade-colonial-epoca-do-imperio-e-nos-dias-atuais.html>>. Acesso em: 05 set. 2019.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, janeiro-abril/2014. Disponível

em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>>. Acesso em: 29 out 2019.

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Editora das Américas S/A. São Paulo: 1961. Disponível em: <<https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>>. Acesso em 2 de jul. 2020.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DAVID, Roberta Maria Fernandes de Moura. Mulher custe o que custar: vanguarda, transgressão e evolução legislativa. *In: Conteúdo Jurídico*, 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21844/mulher-custe-o-que-custar-vanguarda-transgressao-e-evolucao-legislativa>>. Acesso em 25 de jun. 2020

DELGADO, Mário Luiz. Violência patrimonial contra a mulher. *In: Migalhas*, 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206716,91041-Violencia+patrimonial+contra+a+mulher>>. Acesso em: 29 out 2019.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **O princípio constitucional da igualdade e a lei maria da penha**. Revista do Curso do Mestrado em Direito da UPC, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6416/4655>>. Acesso em: 20 set. 2019.

DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30364810.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.

DORIGON, Alessandro; SILVÉRIO, Brena Cristina. A violação contra Mulher e a Aplicação da Lei Maria da Penha e do Feminicídio. *In: Âmbito Jurídico*. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-violencia-contra-mulher-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-do-feminicidio/>>. Acesso em 23 de jun. 2020.

ESPÍRITO SANTO. **Secretaria Estadual de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Fotos/Mulheres%202018.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Tribunal De Justiça do Estado do Espírito Santo**. Ação Penal de Competência do Júri: Homicídio Qualificado, nº Processo 0000025-46.2018.8.08.0046, 2020. Disponível em: <<http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml>>. Acesso em 28 de jun. 2020.

ESPIRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Ação Penal de Competência do Júri: Crime tentado, nº processo 0000001-52.2017.8.08.004, 2017. Disponível em:

<<http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/pesquisaSimplificada.xhtml>>. Acesso em 28 de jun. 2020.

FARIAS, Marcilene Nascimento de. A história das mulheres e as representações do feminino na história. *In: Scielo*, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000300021>. Acesso em: 05 set. 2019.

FERNANDES, Cláudio. A situação da mulher na Idade Média. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm#:~:text=Essa%20ideia%20nasceu%20de%20um,pelo%20corpo%20feminino%2C%20que%20poderia>>. Acesso em 01 de jul. 2020.

FONSECA, Paula Martinez da. LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>>. Acesso em: 29 out 2019.

FPA; SESC. Pesquisa Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado 2010, *In: Fundação Perseu Abramo*. 2010. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2011/02/21/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nosespacos-publico-e-privado-2010/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

FREITAS, Bruna Oliveira. Medida protetiva na lei maria da penha: incompatibilidade com a guarda compartilhada. *In: VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 186-197, 2º sem. 2018 – ISSN 1678-3425. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ghc1v_jn_10J:seer.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/19292/19292-70263-1+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 29 out 2019.

GABRIELE, Ana Claudia. A Hermenêutica jurídica e sua aplicabilidade. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/393181365/a-hermeneutica-juridica-e-sua-aplicabilidade>>. Acesso em: 29 out 2019.

GIMENEZ, Kerlin Cristina Tremarin. **As relações de gênero e a feminização da epidemia de AIDS**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/crt/gerencia-de-prevencao/trabalhos-curso-nepaids/gimenez_kct.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

GIORGIO. Thais di. **A (in) aplicabilidade da lei maria da penha no tocante às novas configurações familiares**. 2012. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thais_giorgio.pdf>. Acesso em: 29 out 2019.

GOMES, Geizy. Jovem é atropelada pelo ex em São José do Calçado, no ES. *In: G1*, jan. 2017. Disponível em: Acesso em <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/01/jovem-e-atropelada-pelo-ex-em-sao-jose-do-calcado-no-es.html>>. Acesso em: 28 out. 2019.

GOMES FILHO, Antoniel dos Santos; *et. all.* Violência contra a mulher à partir das teorias de Gênero. *In: Revista Multidisciplinar e de Psicologia*, 2019. Disponível em: < <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476> >. Acesso em 23 de jun. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo. **Curso de Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 183. Vol. 2, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOFFBAUERV, Néelson Hungria Guimarães. **Comentários ao Direito Penal**. v.8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Mesmo com a Lei Maria da Penha, aumenta número de casos de violência contra a mulher. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em:<<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100407232/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-aumenta-numero-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 29 out 2019.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar contra as mulheres**. <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violenciadomestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes de. **O princípio da Culpabilidade no Direito Penal**. 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf > Acesso em 23 de jun. 2020.

LIMA, Adriano Gouveia. ARAUJO, Isabella Alves. A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção. *In: Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>>. Acesso em: 29 out 2019.

LOPES, Jaynara Cirqueira. A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 15 nov. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MARIANO, Mariana Dias. **O crime de desobediência na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2018/06/20526,15/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>>. Acesso em 22 de jun. 2020.

MARQUES, Luísa Helena de Oliveira. **A eficácia social da lei maria da penha em seus três anos de vigência**. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278437202_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero9.pdf>. Acesso em: 29 out 2019.

MARTINI, Thiara. **A lei maria da penha e as medidas de proteção à mulher**. Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MATOS, Maureen L.; GITAHY, Raquel Rosan Christino. **A evolução dos direitos da mulher**. *Colloquium Humanarum*, 2007. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>>. Acesso em: 25 de jun. 2020.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *In: Revista VIDERE*, Dourados, MS, 2010. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>>. Acesso em: 05 set. 2019.

MENDES, Filipe Pinheiro. **A Lei Maria da Penha e o Princípio da igualdade**. *In: Jus Navigandi*, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25716/a-lei-maria-da-penha-e-o-principio-da-igualdade>>. Acesso em 23 de jun. 2020.

MENEZES DE OLIVEIRA, Ana Carla. **A evolução da mulher no Brasil do período da colônia a república**. VI Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade”, São Cristóvão, SE, 2012. Disponível em: <http://educonse.com.br/2012/eixo_02/PDF/103.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

MIRANDA, Maria Bernadete. Homens e Mulheres: A Isonomia Conquistada. **Revista Eletrônica Direito**, Justiça e Cidadania, 2011. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf>. Acesso em 25 de jun. 2020.

NITAHARA, Akemi. Defensoria Pública do Rio aponta falhas na aplicação da Lei Maria da Penha. *In: Agência Brasil*, 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/defensoria-publica-do-rio-aponta-falhas-na-aplicacao-da-lei-maria#:~:text=Apesar%20da%20concess%C3%A3o%20de%20medidas,na%20aplic%C3%A7%C3%A3o%20integral%20da%20Lei>>. Acesso em 30 de jun. 2020.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 (lei Maria da penha)**. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174792>> Acesso em: 28 out. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Aplicação da Lei Maria da Penha em favor de idosos. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823107/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-favor-de-idosos>>. Acesso em: 29 out 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de. Mens legislatoris e medidas protetivas pelo delegado de polícia. *In: Migalhas*,

2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242070,71043-Mens+legislatoris+e+medidas+protetivas+pelo+delegado+de+policia>>. Acesso em: 29 out 2019.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. **A evolução da mulher no brasil do período da colônia a república**. 2012. Disponível em: <http://educonse.com.br/2012/eixo_02/PDF/103.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da lei maria da penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência Jurídica. *In: Revista Sequencia*, 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/47426999_Para_uma_critica_da_razao_androcentrica_genero_homoerotismo_e_exclusao_da_ciencia_juridica>. Acesso em 25 de jan. 2020.

OLIVEIRA, Thalita Netto de. **Lei maria da penha e suas implicações na atualidade**. Monografia (Graduação em Direito) - Barbacena, 2011. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-84ca9e5fa2b5db5ea3c8ac4e4a649841.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PELICANI, Rosa Benites. A lei maria da penha e o princípio da igualdade. *In: Revista da Faculdade de Direito*. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/524/522>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PERNOUD, Regine. **O Mito da Idade Média**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1978. p. 95.

PINTO, Simone Matos Rios. **O princípio da coculpabilidade**. 2008. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/542/1/D3v1852008.pdf>>. Acesso em 23 de jun. 2020.

PLAUTO, Mercator, V, 1, 5. **O sentido primitivo da palavra lar é o de senhor, príncipe, mestre**. Cf. Lar Porsenna, Lar Tolumnius.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**: Apontamentos sobre a Atuação Judicial a partir do 1o Juizado Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Samambaia. 145f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011 Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

PORTELA, Wagner de Aguiar. A mulher na sociedade brasileira. *In: Vermelho*, 2007. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/14032-1>>. Acesso em: 05 set. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal**: Parte Espacial (arts. 121 a 249 do CP). Vol. 2, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROTEÇÃO DA MULHER. Veja como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Lei Maria da Penha. *In: Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: Disponível em:

<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/858/1/Camila%20da%20Rosa%20Santos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.>. Acesso em 22 de jun. 2020.

RAMOS, Chiara. Noções introdutórias de hermenêutica jurídica clássica. *In: Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4069, 22 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29254>. Acesso em: 28 out. 2019.

RECOMEÇO. Reale Júnior condena falhas na Lei Penal. *In: Jornal Recomeço*. Disponível em: <<http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>>. Acesso 30 de jun. 2020.

REBOUÇAS, Endgel. **Violência Doméstica: o fato gerador da violência**. *In: Jus Navigandi*, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68603/violencia-domestica-o-fato-gerador-da-violencia#_ftn10>. Acesso em 22 de jun. 2020.

REDAÇÃO. Mulher é morta a facadas pelo ex-marido em São José do Calçado. *In: Redação Folha Vitória*. Disponível em: <<https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/01/2018/mulher-e-morta-a-facadas-pelo-ex-marido-em-sao-jose-do-calcado>>. Acesso em 29 de jun. 2020.

REDAÇÃO. Mais de 12 mil casos de violência contra a mulher registrados no ES em 2017. *In: Folha Vitória*: portal eletrônico de informações, mar. 2018. Disponível em: <<https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/03/2018/a-cada-30-minutos--uma-mulher-pede-socorro-no-espírito-santo>>. Acesso em: 28 out. 2019.

REIS, Ingrid Charpinel. **A lei maria da penha e sua potencial (in)constitucionalidade face ao princípio da igualdade**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/IngridCharpinelReis.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

REsp n. 1.419.421-GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4a Turma, j. 11.2.2014.

RIBAS, Carolline Leal. Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. *In: Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-in-eficacia-da-lei-maria-da-penha-avancos-e-desafios-a-serem-superados/>>. Acesso em: 29 out 2019.

RODRIGUES, Mayara Mello. ES registra 33 casos de feminicídio em 2018; índice caiu 21% em relação a 2017. *In: G1: portal eletrônico de informações*, 25 jan. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/01/25/es-registra-33-casos-de-feminicidio-em-2018-indice-caiu-21-em-relacao-a-2017.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.

RODRIGUES, Simone Maria de Melo. **Violência contra a mulher e estratégias para seu enfrentamento**: uma revisão bibliográfica. Conclusão de curso, Vitória, 2013. Disponível em: <<http://www.ucv.edu.br/fotos/files/VIOLENCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20E%20ESTRATEGIAS.pdf>>. Acesso em: 29 out 2019.

RODRIGUES, Valeria Leoni. **A importância da mulher**. Disponível em: <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ROSA, Camila Requião. O álcool e a Violência doméstica: Efeitos e Dramas. *In: VirtuaJus*, Belo Horizonte, v.13 - n.1, p.243-269– 1º sem. 2017. ISSN: 1678-3425 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15099>>. Acesso em 22 de jun. 2020.

ROSA, Luana Bastos do Nascimento. **Estudo sobre a Violência doméstica contra mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha (11.350/06)**. 2010. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/07/revista-espaço-academico-v06-n02-artigo-02.pdf>>. Acesso em 23 de jun. 2020.

SANTOS, Amanda Cristina dos. **A ineficácia das medidas protetivas da lei maria da penha**. Monografia (bacharel em Direito) - Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/AMANDA-CRISTINA-DOS-SANTOS.pdf>>. Acesso em: 29 out 2019.

SANTOS, Anderson. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha**. *In: Jus Navigandi*, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34366/a-inconstitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 out 2019.

SANTOS, Camila da Rosa. **Políticas públicas de inclusão social: a discussão da constitucionalidade da reserva de cotas por critérios étnicos nos concursos públicos**. Monografia (Curso de Direito) - Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/858/1/Camila%20da%20Rosa%20Santos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SANTOS, Jaciara Alves dos; RUSSI, Leonardo Mariozi. **O princípio da igualdade e a lei maria da penha**. Itapeva, SP, 2015. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/lujsLD0qLeV5fxC_2017-1-20-20-17-20.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

SANTOS, João Miguel Ferreira dos Santos. Estupro sob a ótica do Ordenamento Jurídico. *In: Âmbito jurídico*, 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/estupro-marital-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico/>>. Acesso em: 01 de jul. 2019.

SANTOS, Nilton Kasctin dos; ALMEIDA, Mágida Cristiane de Almeida. Uma Terceira Via Para a Proteção da mulher vítima de violência doméstica: O Reconhecimento Transformativo Pela Educação. *In: Concelho Nacional do Ministério Público*, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf >. Acesso em 23 de jun. 2020.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 24 set. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em: 24 set. 2019.

SILVA, Luzia Gomes da. Violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 29 out 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34463/violencia-domestica-a-luz-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 out 2019.

SIPS. Tolerância social a violência contra as mulheres, *In: IPEA*. 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de Souza; *et. all. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na culta das relações conjugais no Brasil*. 2009. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161/137>>. Acesso em 25 de jun. 2020.

SOUZA, Luiz A.; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, P.R.A. Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886> Acesso em: 28 out. 2019.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. **O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da lei 11.340/06 (maria da penha)**. Um estudo sobre a lei 13.641/18 e o entendimento do STJ (superior tribunal de justiça) e os tribunais estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6258/1/W%c3%89RITON%20RIBEIRO%20DE%20SOUZA.pdf>>. Acesso em: 29 out 2019.

STURZENEGGER, Karen Freire Duarte. **Emancipação feminina na república velha**. I Simpósio de Pesquisa social e I Encontro de Pesquisadores em Serviço

Social, 2018. Disponível em:
<<https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/humanidades/article/download/825/631>>. Acesso em: 05 set. 2019.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. **A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho**. Monografia (Licenciatura em História) – Ijuí, 2012. Disponível em:
<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2831/MONOGRAFIA%20-%20SONIA%20TAVARES%20-%20UNIJUI%20-%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DA%20MULHER%20-%202012.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. Ministério Público do RN no Combate e Prevenção à Violência contra a Mulher: A Experiência Do Grupo Reflexivo De Homens. *In: **Concelho Nacional do Ministério Público***, 2018. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf>. Acesso em 23 de jun. 2020.

VIEIRA, Letícia Becker; *et. all.* Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos. *In: **Revista Brasileira de Enfermagem- REBEn***. 2014. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/reben/v67n3/0034-7167-reben-67-03-0366.pdf>>. Acesso em 22 de jun. 2020.